



Diário Oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Nº 648

Recife - Terça-feira, 24 de novembro de 2020

Eletrônico

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

RESOLUÇÃO PGJ Nº 12/2020 Recife, 23 de novembro de 2020

Ementa: Institui o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, inciso V da Lei Complementar Estadual n. 12/1994 – Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 37, entre outros princípios relacionados à Administração Pública, elegeu, explicitamente, a aplicação do princípio da eficiência;

CONSIDERANDO a edição, por parte do Conselho Nacional do Ministério Público, da Resolução n.º 157, de 22 de fevereiro de 2017, a qual regulamenta o teletrabalho no âmbito do Ministério Público e do CNMP e dá outras providências;

CONSIDERANDO a análise de experiências já implementadas em outros Ministérios Públicos e também no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, as quais demonstram a viabilidade do exercício do trabalho de forma remota;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico do Ministério Público, especialmente no que concerne à eficiência, foco nos resultados e qualidade de vida do servidor;

CONSIDERANDO as experiências do Projeto-Piloto conduzidas pelo Grupo de Trabalho Teletrabalho, regulamentado pelas Resoluções RES-PGJ n.º 013/2018 e RES-PGJ no 005/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um programa definitivo de Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1o. Fica instituído o Teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco.

Art. 2o. Considera-se teletrabalho o exercício das atividades desempenhadas pelos servidores ocupantes dos cargos efetivos do Ministério Público de Pernambuco, inclusive do Quadro Suplementar e servidores à disposição, mediante a utilização de recursos de tecnologia da informação e comunicação, fora das dependências físicas da Instituição.

Parágrafo único. Não se enquadram no conceito de teletrabalho as atividades que, em razão da natureza do cargo ou das atribuições da unidade de lotação, sejam incompatíveis com a natureza do teletrabalho ou requeiram o desempenho de atividades fora das dependências do Ministério Público de Pernambuco.

Art. 3o. Para os fins de que trata esta Resolução, define-se:

I – unidade/setor: subdivisão administrativa do Ministério Público dotada de chefia;

II – chefia imediata: membro do Ministério Público ou servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, perante o qual se reporta diretamente os servidores com vínculo de subordinação;

III – chefia mediata: membro do Ministério Público ou servidor ocupante de cargo em comissão ou função de natureza gerencial aos quais se reporta diretamente à chefia imediata;

IV – teletrabalho parcial: realizado fora das dependências físicas do Ministério Público de Pernambuco pelo período de 2 (dois) ou 3 (três) dias da semana, na forma desta Resolução;

V – teletrabalho integral: realizado fora das dependências físicas do Ministério Público de Pernambuco durante todos os dias da semana, que não se configure em atividade externa, na forma desta Resolução;

VI - atividade: conjunto de ações específicas a serem realizadas, geralmente de forma individual e supervisionada pelo chefe imediato, para a entrega de produtos no âmbito de projetos e processos de trabalho institucionais;

Art. 4o. O regime de teletrabalho se insere no âmbito da discricionariedade do Ministério Público de Pernambuco.

§1o. A inclusão dos servidores na modalidade não constitui direito, podendo ser revertida por conveniência do serviço, violação dos deveres funcionais ou não atendimento dos requisitos estabelecidos nesta normativa.

§2o. O sistema de trabalho remoto é facultativo e restrito aos setores que solicitarem inclusão.

§3o. Os servidores deverão ter adquirido a estabilidade e não ter sido condenado, nos últimos três anos, em processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE PELO MONITORAMENTO

Art. 5o. O controle e monitoramento serão executados pela chefia imediata, bem como pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (CPAD) e pela Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas (CMGP), subordinadas diretamente à Secretaria Geral.

Art. 6o. Compete à Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas, através do Departamento Ministerial de Administração de Pessoal e do Departamento Ministerial de Desenvolvimento de Recursos Humanos:

I – subsidiar e orientar os Geral sobre os requerimentos;

III – instruir processos de pArt. 7o. Compete a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho:

I – apreciar os relatórios e outros documentos apresentados;

II – acompanhar a produtividade e as metas a serem alcançadas;

III – enviar à Secretaria Geral e à Comissão de Gestão do Teletrabalho relatório trimestral de suas

atividades, preferencialmente até o quinto dia útil após o final do trimestre;

IV – opinar nos processos de inclusão e exclusão dos servidores em Teletrabalho.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

rorrogação e exclusão dos servidores em Teletrabalho;
 IV – realizar o acompanhamento dos servidores que estiverem em teletrabalho;
 V – enviar ao Secretário-Geral minutas das portarias para apreciação e publicação no Diário Oficial Eletrônico;
 VI – realizar o registro funcional, acompanhamento dos afastamentos e da frequência dos servidores.

Art. 7o. Compete a Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho:

I – apreciar os relatórios e outros documentos apresentados;
 II – acompanhar a produtividade e as metas a serem alcançadas;
 III – enviar à Secretaria Geral e à Comissão de Gestão do Teletrabalho relatório trimestral de suas atividades, preferencialmente até o quinto dia útil após o final do trimestre;
 IV – opinar nos processos de inclusão e exclusão dos servidores em Teletrabalho.

Art. 8o. Fica instituída Comissão de Gestão do Teletrabalho, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, subordinada à Secretaria Geral, com o objetivo de acompanhar os servidores que estiverem em teletrabalho, devendo:

I – opinar nos processos de inclusão e exclusão dos servidores em Teletrabalho;
 II – acompanhar os relatórios trimestrais emitidos pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho e propor os aperfeiçoamentos necessários;
 III – apresentar relatórios anuais à Secretaria Geral, com as propostas de aperfeiçoamento.

Parágrafo único. A Comissão, de que trata o caput deste artigo, não será remunerada e deverá ser composta, no mínimo, por 1 (um) representante das unidades participantes do teletrabalho, 1 (um) servidor da área de saúde, 1 (um) servidor da área de gestão de pessoas e 1 (um) representante da entidade sindical ou, na ausência desta, da associação de servidores.

Art. 9o. A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho (CPAD) e a Coordenadoria Ministerial de Gestão de Pessoas (CMGP), conjuntamente, devem:

I – elaborar os modelos de documentos a serem utilizados, a exemplo de requerimentos, Plano de Trabalho, indicadores, declarações e avaliações;
 II – expedir recomendações a respeito do fiel cumprimento desta Resolução;
 III – estabelecer, em conjunto com o Secretário-Geral, a produtividade e as metas a serem alcançadas;
 IV – propor ao Secretário-Geral modificações e aperfeiçoamentos no regime de Teletrabalho;
 V – subsidiar o Secretário-Geral com informações para definição da unidade ministerial onde serão desenvolvidas as atividades referentes ao cumprimento da meta;
 VI - promover a realização de oficina anual de capacitação e de troca de experiências para servidores em teletrabalho e respectivos gestores.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE TELETRABALHO E SEUS PROCEDIMENTOS

Art. 10. São previstos os seguintes procedimentos, tramitados exclusivamente pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI):

I – Pedido de Inclusão de Teletrabalho: servidor requer à Secretaria Geral o ingresso no regime parcial ou integral de teletrabalho, anexando o Formulário do Plano de Trabalho;
 II – Relatório de Desempenho e Produtividade: servidor participante do teletrabalho presta contas de sua produtividade e metas mensalmente, anexando pronunciamento da chefia mediata ou imediata;
 III – Formulário de Alteração de Plano de Trabalho: chefia ou

servidor requerem alteração das condições inicialmente estabelecidas;
 IV – Pedido de Encerramento de Teletrabalho: chefia ou servidor requerem a exclusão do regime de teletrabalho;

Art.11. Os servidores interessados devem preencher o Formulário de Pedido de Inclusão de Teletrabalho, informando o setor de lotação, a quantidade de dias em teletrabalho pretendida, o detalhamento de suas atividades e o quantitativo de processos de trabalho realizado mensalmente (Plano de trabalho).

§1o. As vagas ficam limitadas a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de cada setor, salvo casos excepcionais autorizados pela chefia do setor e indicação devidamente motivada, e desde que não comprometa o serviço público presencial.

§2o. Somente serão aceitas propostas de plano de trabalho quando as atividades sejam aferíveis objetivamente:

I – Em se tratando de Teletrabalho Parcial de 2 (dois) dias, será acrescida a meta mínima de 12% sobre a maior média mensal de processos encontrada dentre as áreas similares das unidades de lotação no MPPE;

II – Em se tratando de Teletrabalho Parcial de 3 (três) dias, será acrescida a meta mínima de 18% sobre a maior média mensal de processos encontrada dentre as áreas similares das unidades de lotação no MPPE;

III - Em se tratando de Teletrabalho Integral, será acrescida a meta mínima mensal de 30% sobre a maior média mensal de processos encontrada dentre as áreas similares das unidades de lotação no MPPE.

§3o. Os valores estipulados a título de produtividade recairão exclusivamente sobre os trabalhos da unidade ministerial de lotação e os quantitativos referentes à meta poderão ser direcionados para unidade ministerial indicada a critério da Secretaria Geral do Ministério Público, levando em consideração os interesses da necessidade do serviço.

§4o. A Secretaria Geral somente receberá os Formulários de Pedido de Inclusão de Teletrabalho solicitados pelo servidor interessado se houver a concordância da chefia imediata ou mediata.

§5o. Os servidores interessados deverão ser encaminhados para entrevista psicológica, a qual poderá ser presencial ou por videoconferência, ficando registrado no processo apenas o resultado, apto ou inapto.

§6o. Os servidores em teletrabalho será reavaliado em nova entrevista psicológica pelo menos uma vez por ano, sem prejuízo de ser renovada, a qualquer tempo, por iniciativa dos setores responsáveis pelo monitoramento, ou quando a Secretaria Geral ou a chefia entenderem necessário.

§7o. Aos servidores em teletrabalho integral é obrigatório, ao menos durante 15 dias por ano, realizar atividades presenciais no setor de lotação.

Art. 12. O Relatório de Desempenho e Produtividade deve ser preenchido, assinado e enviado pelos pelos servidores, anexando o Formulário de Monitoramento produzido pela chefia imediata.

§1o. A periodicidade do envio do Relatório de Desempenho e Produtividade é mensal.

I – Em caso de eventual déficit de produtividade e meta pactuados no Plano de Trabalho, o servidor deverá justificar e compensar no mês subsequente.

II – O recebimento de documentos, expedientes ou processos com prazo previsto em lei ou regulamento interno devem ser devolvidos à chefia antes de seu transcurso.

§2o. O preenchimento e assinatura do Relatório é de responsabilidade do servidor em teletrabalho, a quem também compete enviá-lo até o segundo dia útil do mês subsequente, sob pena de exclusão do regime de teletrabalho.

§3o. O Relatório de Desempenho e Produtividade conterá as seguintes informações:

I – Calendário com as datas de distribuição e devolução de documentos, processos ou expedientes;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

II – Quantitativo de processos de trabalho realizados por mês;
 III – Dias que os servidores não trabalharam: faltas justificadas, compensada, licenças, férias e outros afastamentos previstos em lei, mediante as seguintes operações:

I – para encontrar o cálculo da produtividade mensal, aí incluída a meta adicional:

a) Divide-se o número de processos mensais pelo número de dias do mês, descontados sábados e domingos: com isso, encontra-se o índice IM;

b) Contar os dias úteis, deduzindo os afastamentos previstos em lei, a exemplo de férias, folgas compensadas, feriados e licenças: encontra-se o número X;

c) Multiplica-se IM por X: o resultado será a produtividade mensal total (PTM) do respectivo mês;

d) A meta adicional, prevista no §2º do Art. 11, será a PTM acrescida do percentual correspondente;

e) Caberá arredondamento, se necessário, à produtividade mensal total (PTM) ou à meta adicional.

II – no caso de algum período haver processos atribuídos pela Secretaria Geral de outras unidades ministeriais, o servidor em teletrabalho deverá separar a informação no Relatório, apresentando primeiro as informações correspondentes a produtividade de sua unidade de lotação, e depois as informações apenas do trabalho desempenhado em outra unidade ministerial a título de meta.

§ 5º. Poderá ser solicitado dos servidores a comprovação do trabalho realizado a título de meta, por meio de certidões, comunicações por e-mail ou outro meio idôneo, bem como consulta da produtividade nos sistemas e banco de dados.

Art. 13. O Pedido de Alteração do Plano de Trabalho poderá ser requerido pela chefia ou peloservidor nos seguintes termos:

I – Em qualquer alteração a pedido do servidor, deverá haver anuência da chefia imediata;

II – Em se tratando de redução da produtividade na unidade de lotação, além de se exigir a anuência da chefia imediata, tal alteração não afetará o quantitativo inicialmente acordado para a meta adicional, haja vista que o direcionamento desta é atribuição exclusiva da Secretaria Geral.

Art. 14. O dia de atividade de teletrabalho corresponderá a um dia normal de jornada de trabalho e será considerado para todos os fins de direito e deveres.

§1º. O servidor deverá efetuar o registro no Sistema de Apuração de Frequência (SIAF) em ocorrência específica para o teletrabalho quando prestar suas atividades de forma remota.

§2º. Em se tratando de teletrabalho parcial, os dias trabalhados presencialmente deverão ser registrados no SIAF em conformidade com a regulamentação contida na Instrução Normativa PGJ n.º 003/2015 e alterações posteriores.

§3º. O pagamento de auxílio-transporte será descontado nos dias de trabalho remoto.

§4º. O cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Trabalho não implicará em pagamento de adicionais e serviço extraordinário.

§5º. A realização das atividades em teletrabalho não admite serviço extraordinário para formação de banco de horas ou conversão em pecúnia.

Art. 15. A realização das atividades, de forma remota, se dará da seguinte forma:

I – as comunicações do servidor em teletrabalho com a chefia imediata e com o seu setor podem se dar por meio de telefone fixo ou celular, mensagens de texto e e-mail, admitindo-se o uso de aplicativos, conforme estiver disposto no Plano de Trabalho.

II – a critério da chefia imediata e mediante previsão expressa no Plano de Trabalho, o servidor poderá executar suas tarefas remotamente fora do horário habitual do serviço presencial.

III – o servidor em teletrabalho ficará de sobreaviso de forma remota durante o horário convencional no Plano de Trabalho, disponibilizando-se ao seu setor pelos meios de comunicação indicados no inciso I deste artigo.

IV – informação à chefia imediata acerca da evolução do trabalho e de eventuais dificuldades que possam atrasar ou prejudicar o seu andamento.

V – reuniões periódicas com a chefia imediata para apresentar resultados parciais e finais e obter orientações e informações, de modo a proporcionar o acompanhamento dos trabalhos.

Art. 16. A ocorrência de eventos que impossibilitem o servidor de executar suas atividades de forma remota deve ser imediatamente informada à sua chefia imediata ou à Secretaria Geral, registrando a existência de atividades pendentes.

Parágrafo único – A chefia imediata ou a Secretaria Geral poderão requisitar do servidor documentos ou autos processuais que estiverem em seu poder, para assim manter a continuidade dos serviços ministeriais.

Art. 17. São critérios de prioridade e desempate na apreciação do requerimento do interessado:

I – ter deficiência ou ser responsável por pessoa com deficiência na forma da lei;

II - ser gestante e lactante;

III - demonstre comprometimento e habilidades de autogerenciamento do tempo e de organização;

IV - que estejam gozando de licença para acompanhamento de cônjuge;

V – ser mais antigo no MPPE;

VI – estar matriculado em curso de pós-graduação.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES E RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR EM TELETRABALHO

Art. 18. São deveres do servidor participante do teletrabalho, além de outros previstos nesta Resolução e na legislação vigente:

I – cumprir o Plano de Trabalho;

II – atender às convocações para comparecimento às dependências do Ministério Público de Pernambuco, em especial à sua unidade de lotação;

III – submeter-se a acompanhamento e monitoramento na forma desta Resolução;

IV – preservar o sigilo dos dados acessados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação e da comunicação, bem como manter atualizados os sistemas institucionais instalados nos equipamentos de trabalho;

V – retirar, com ciência da chefia, processos e demais documentos das dependências do órgão, quando necessário, mediante obrigatoria assinatura de termo de recebimento e responsabilidade, e devolvê-los íntegros ao término do trabalho ou quando requisitado pela chefia imediata, Secretaria Geral, gestor da unidade ou membro do Ministério Público a que estiver vinculado;

VI - participar de reunião ou Treinamento determinado pela Secretaria Geral;

VII - manter telefones de contato permanentemente atualizados e ativos nos dias úteis;

VIII – consultar nos dias úteis a sua caixa de correio eletrônico institucional;

IX – providenciar e manter, às suas § 2º. Fica vedado qualquer contato do servidor com partes ou advogados, relacionados, direta ou indiretamente, aos dados acessados pelo servidor ou àqueles disponíveis à sua unidade de trabalho.

§3º. Na hipótese prevista no inciso V deste artigo, os autos e documentos retirados da Instituição devem ser mantidos em local adequado e fora do alcance de terceiros.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Art. 19. O servidor será desligado do Teletrabalho nas seguintes hipóteses:

- I – pela finalização ou descontinuidade do teletrabalho;
- II – no interesse da Administração ou por necessidade da prestação de serviços presenciais; metas e dos deveres previstos nesta Resolução;
- V – se prestar informações falsas em seus relatórios.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Os servidores que já estiverem realizando suas atividades em Teletrabalho poderão permanecer trabalhando de forma remota, devendo se adequar às normas contidas neste regulamento, apresentando um novo processo com a documentação exigida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser retirado do regime de teletrabalho.

Art. 21. Serão disponibilizados no Portal da Transparência, os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho, atualizados semestralmente.

Art. 22. Esta norma não afasta as regras temporárias previstas na Portaria conjunta PGJ CGMP nº 002/2020 (plano de retomada dos serviços presenciais), decorrentes da atividade excepcional realizada enquanto durar a pandemia em relação ao novo Coronavírus.

Art. 23. Os casos omissos serão submetidos à apreciação do Secretário-Geral do Ministério Público.

Art. 24. Esta Resolução entrará em vigor no dia de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as Resoluções Res-PGJ no 013/2018 e Res-PGJ no 005/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 17 de novembro de 2020.

Francisco Dirceu de Barros
Procurador-Geral de Justiça

RESOLVE:

I - Indicar, excepcionalmente, o Bel. JOSÉ FRANCISCO BASÍLIO DE SOUZA DOS SANTOS, 6º Promotor de Justiça Criminal de Jaboatão dos Guararapes, para atuar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, no município de Paratama, Termo Eleitoral da Comarca de Garanhuns - 092ª ZE, nas eleições municipais de 2020, nos dias 13, 14 e 15/11/2020.

II – Encaminhar o nome do Promotor de Justiça indicado à Secretaria Geral do MPPE, para que sejam providenciadas a implantação de 03 (três) diárias referentes ao período de 13/11/2020 a 15/11/2020, nos termos do Convênio PGJ/PRE nº 021/2020.

III - Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 13/11/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.240/2020 Recife, 23 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetiva prestação ministerial;

RESOLVE:

I – Designar o Bel. LUÍS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA, 18º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para atuar nos processos distribuídos aos cargos de 46º, 56º e 63º Promotores de Justiça Criminais da Capital, de 3ª Entrância, durante o período de 23/11/2020 a 30/11/2020.

II – Retroagir os efeitos da presente Portaria ao dia 23/11/2020.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.239/2020 Recife, 23 de novembro de 2020

PORTARIA POR-PGJ N.º 2.239/2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 9º, inciso XIII, letra "h", da Lei Complementar Estadual n.º 12/94, de 27 de dezembro de 1994, CONSIDERANDO a extrema necessidade do serviço excepcional, e da designação de Promotores de Justiça auxiliares do MPPE para oficiarem perante a Justiça Eleitoral de primeira instância nas eleições municipais de 2020;

CONSIDERANDO os termos do Convênio nº 021/2020 celebrado entre o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional Eleitoral, e o Ministério Público de Pernambuco, através da Procuradoria Geral de Justiça;

CONSIDERANDO o número insuficiente de Membros habilitados no Aviso PGJ nº 029/2020, para indicação para atuar nas eleições municipais de 2020, e a solicitação feita pelo Procurador Regional Eleitoral para que todas as cidades e termos tenham Membros atuando na justiça eleitoral, conforme estabelecido no Convênio supra.

CONSIDERANDO a conveniência e necessidade do serviço;

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.241/2020 Recife, 23 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a comunicação da Promotoria de Justiça Criminal da Capital com atuação junto à 2ª Vara do Júri;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ANDRÉ MÚCIO RABELO DE VASCONCELOS, 15º Promotor de Justiça Criminal da Capital, de 3ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 50º Promotor de Justiça Criminal da Capital, no período de 30/11/2020 a 19/12/2020, em razão das férias da Bela. Dalva Cabral de Oliveira Neta.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.242/2020

Recife, 23 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a solicitação encaminhada pelo 3º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira, com os motivos ali justificados;

CONSIDERANDO a inexistência de ônus financeiro para o MPPE, nos termos do art. 4º, inc. I, da Instrução Normativa PGJ nº 001/2019, com as alterações implementadas pela IN PGJ nº 002/2019;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a efetiva prestação ministerial;

RESOLVE:

Designar a Bela. ADRIANA CECÍLIA LORDELO WLUDARSKI, Promotora de Justiça de Carnaíba, de 1ª Entrância, para atuar na sessão do Tribunal do Júri de Afogados da Ingazeira, junto ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Afogados da Ingazeira, marcada para o dia 27/11/2020, relativa ao processo nº 0001374-71.2017.8.17.011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.243/2020

Recife, 23 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ROSEMILLY POLLYANA OLIVEIRA DE SOUSA, 1ª Promotora de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 3º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, no período de 01/12/2020 a 20/12/2020, em razão das férias da Bela. Henriqueta de Belli Leite de Albuquerque.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.244/2020

Recife, 23 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ALINE ARROXELAS GALVÃO DE LIMA, 1ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 9º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, no período de 01/12/2020 a 20/12/2020, em razão da licença prêmio da Bela. Isabel de Lizandra Penha Alves.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.245/2020

Recife, 23 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MANUELA DE OLIVEIRA GONÇALVES, 2ª Promotora de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça Cível de Olinda, de 2ª Entrância, no período de 03/12/2020 a 22/12/2020, em razão das férias da Bela. Cristiane Wiliene Mendes Correia.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.246/2020

Recife, 23 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE, 3ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 4º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, no período de 13/12/2020 a 01/01/2021, em razão das férias da Bela. Mirela Maria Iglesias Laupman.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.247/2020

Recife, 23 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. FABIANA MACHADO RAIMUNDO DE LIMA, 2ª Promotora de Justiça de Itamaracá, de 1ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Goiana, de 2ª Entrância, no período de 03/12/2020 a 22/12/2020, em razão das férias da Bela. Patrícia Ramalho de Vasconcelos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.248/2020

Recife, 23 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARIA AMÉLIA GADELHA SCHULER, 3ª Promotora de Justiça de Cível de Goiana, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 2º Promotor de Justiça Cível de Goiana, no período de 14/12/2020 a 02/01/2021, em razão das férias do Bel. Genivaldo Fausto de Oliveira Filho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.249/2020

Recife, 23 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. MARIA CÉLIA MEIRELES DA FONSECA, 7ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, no período de 11/12/2020 a 30/12/2020, em razão das férias do Bel. Sérgio Gadelha Souto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.250/2020

Recife, 23 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. RODRIGO COSTA CHAVES, 2º Promotor de Justiça de Abreu e Lima, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Olinda, de 2ª Entrância, no período de 11/12/2020 a 30/12/2020, em razão das férias da Bela. Tânia Elizabete de Moura Felizardo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.251/2020

Recife, 23 de novembro de 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. RAFAELA MELO DE CARVALHO VAZ, 1ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, no período de 11/12/2020 a 30/12/2020, em razão das férias do Bel. Diego Pessoa Costa Reis.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.252/2020**Recife, 23 de novembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. ALINE DANIELA FLORÊNCIO LARANJEIRA, 2ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 8º Promotor de Justiça Criminal de Olinda, de 2ª Entrância, no período de 01/12/2020 a 20/12/2020, em razão das férias da Bela. Rosângela Furtado Padela Alvarenga.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.253/2020**Recife, 23 de novembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que atribuição ministerial para a intervenção nas audiências de custódia é essencialmente de natureza criminal, nos termos da Resolução CNJ nº 213/2015, da Resolução TJPE nº 380/2015 e da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 742/2020, conforme determina o art. 5º, § 1º, da Resolução PGJ nº 006/2016;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público e a observância dos critérios estabelecidos no art. 69 da LOEMPPE e do disposto na Resolução acima referida;

RESOLVE:

Designar a Bela. CAMILA MENDES DE SANTANA COUTINHO, 2ª Promotora de Justiça Criminal de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo nas audiências de custódia do Polo 02, com sede em Olinda, em conjunto ou separadamente, durante o período de 01/12/2020 a 20/12/2020, em razão das férias da Bela. Rosângela Furtado Padela Alvarenga.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.254/2020**Recife, 23 de novembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de

substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. JOÃO PAULO PEDROSA BARBOSA, 2º Promotor de Justiça Cível de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 1º Promotor de Justiça Cível de Paulista, no período de 01/12/2020 a 20/12/2020, em razão das férias da Bela. Regina Coeli Lucena Herbaud.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.255/2020**Recife, 23 de novembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ADEMILTON DAS VIRGENS CARVALHO LEITÃO, 1º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 5º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, no período de 04/12/2020 a 23/12/2020, em razão das férias da Bela. Liana Menezes Santos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.256/2020**Recife, 23 de novembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar a Bela. CAMILA AMARAL DE MELO TEIXEIRA, 4ª Promotora de Justiça Criminal de Paulista, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de 6º Promotor de Justiça Criminal de Paulista, no período de 13/12/2020 a 01/01/2021, em razão das férias do Bel. Allison de Jesus Cavalcanti de Carvalho.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petúrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

PORTARIA POR-PGJ Nº 2.257/2020**Recife, 23 de novembro de 2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, contidas no art. 9º, inciso V, da Lei Complementar nº 12/94, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa PGJ nº 002/2017, bem como a impossibilidade de observância da tabela de substituição automática;

CONSIDERANDO a sequência dos habilitados ao edital de exercício simultâneo, publicado por meio da Portaria PGJ nº 741/2020, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Instrução Normativa acima referida;

CONSIDERANDO a indicação da Coordenação da 9ª Circunscrição Ministerial;

CONSIDERANDO a necessidade e a conveniência do serviço;

RESOLVE:

Designar o Bel. ALEXANDRE FERNANDO SARAIVA DA COSTA, 4º Promotor de Justiça de Igarassu, de 2ª Entrância, para o exercício simultâneo no cargo de Promotor de Justiça Criminal de Goiana, de 2ª Entrância, no período de 11/12/2020 a 30/12/2020, em razão das férias da Bela. Maria da Conceição Nunes da Luz Pessoa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DESPACHOS Nº 210/2020**Recife, 23 de novembro de 2020**

O EXCELENTÍSSIMO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo: 312310/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: ÉRICA LOPES CEZAR DE ALMEIDA

Despacho: Defiro o pedido de alteração da escala de férias do requerente, previstas para dezembro/2020, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no arts. 2º e 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 314509/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: BIANCA STELLA AZEVEDO BARROSO

Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes da requerente, previstas para o mês de novembro/2013, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim de que seu período originário de férias seja gozado, por um período de 10 (dez) dias, a partir de 25/01/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 316109/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: SOLON IVO DA SILVA FILHO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 316029/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de plantão

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA

Despacho: Autorizo. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 316009/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: JOSENILDO DA COSTA SANTOS

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 315931/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: FLÁVIO ROBERTO FALCÃO PEDROSA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 315909/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: CAROLINA MACIEL DE PAIVA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 315832/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: NIVALDO RODRIGUES MACHADO FILHO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 315872/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: IZABELA MARIA LEITE MOURA DE MIRANDA

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 315870/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO

Despacho: À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 314989/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Licença Médica

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: ANA CRISTINA BARBOSA TAFFAREL

Despacho: Em face do atestado médico acostado aos autos, concedo 30 (trinta) dias de licença-médica à requerente, a partir do dia 17/11/2020, nos termos do artigo 64, I, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público e Instrução Normativa nº 005/2018. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 315509/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Compensação de plantão

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: EPAMINONDAS RIBEIRO TAVARES

Despacho: Autorizo. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 315089/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Férias - Alteração

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: CRISTIANE WILIENE MENDES CORREIA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para o mês de janeiro/2021, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado no mês de dezembro/2021. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 304054/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: MARIA DE FÁTIMA DE ARAÚJO FERREIRA
Despacho: Defiro o pedido de alteração de férias da requerente, programadas para dezembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada, nos termos do que dispõe o art. 12 da Instrução Normativa nº 004/2017. Defiro ainda que o período alterado seja gozado a partir de 13 /12/ 2020. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 310890/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Suspensão ou Interrupção
Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: VANESSA CAVALCANTI DE ARAÚJO
Despacho: Defiro excepcionalmente o pedido de suspensão de férias da requerente, programadas para novembro/2020, por imperiosa necessidade do serviço devidamente justificada conforme publicação da Portaria PGJ nº 2.104/2020, republicada no DOE de 06/11/2020. Defiro ainda o gozo dos dias remanescentes para o período de 05 a 07/01/2021. À CMGP para anotar e arquivar. (REPUBLICADO)

Número protocolo: 255489/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: GABRIELA TAVARES ALMEIDA
Despacho: Defiro o pedido de férias para o período indicado pela requerente, as quais foram originalmente suspensas por necessidade do serviço, conforme Portaria Conjunta PRE/PGJ nº 001/2020, DOE de 04/06/2020, em virtude da atuação junto à 1ª Instância Eleitoral de PE, nos termos do Art. 13, § 1º da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 304832/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: CHRISTIANA RAMALHO LEITE CAVALCANTE
Despacho: Já providenciado pelo Requerimento Eletrônico nº 310210/2020. Arquive-se. (REPUBLICADO).

Número protocolo: 315350/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Compensação de plantão
Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
Despacho: Autorizo. Registre-se, arquivando-se em seguida em pasta própria.

Número protocolo: 287615/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES SANTOS
Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes da requerente, previstas para o mês de setembro/2015, haja vista o cumprimento dos requisitos inerentes à espécie, em especial o contido no art. 9º da Instrução Normativa nº 004/2017, a fim

de que seu período originário de férias seja gozado, por um período de 30 (trinta) dias, a partir de 04/01/2021. À CMGP para anotar e arquivar. (REPUBLICADO).

Número protocolo: 310491/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Alteração
Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: LUIS SÁVIO LOUREIRO DA SILVEIRA
Despacho: Defiro o pedido na forma requerida. À CMGP para anotar e arquivar.

Número protocolo: 303689/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias - Indenização
Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: JOÃO ANTÔNIO DE ARAÚJO FREITAS HENRIQUES

Despacho: Defiro o pedido de gozo de férias remanescentes do requerente, conforme período informado pela CMGP, a fim de que seu período originário de férias seja gozado, de acordo com a alínea "b" do Aviso nº 032/2020, de 19/10/2020, por um período de 20 (vinte) dias, a partir de 11/01/2021. Defiro, ainda, o pedido de suspensão de férias do requerente, pelo prazo de dez dias, no período de 01 a 10/12/2020 e ainda a conversão em pecúnia do aludido período de dez dias, nos termos do que dispõe o art. 21, § 2º, da Instrução Normativa nº 004/2017. À CMGP para implantação do valor devido em folha de pagamento, anotar e arquivar.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Chefe de Gabinete

ASSESSORIA TÉCNICA EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSTITUCIONAL

DECISÕES Nº Auto nº 2020/283951; 2020/230301 Recife, 23 de novembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Francisco Dirceu Barros, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Promotor de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Antônio Fernandes Oliveira Matos Júnior, exarou as seguintes decisões:

DIA 23/11/2020
Auto nº 2020/283951
Notícia de Fato
Interessados: Geison Fulco
Assunto: Reconsideração da Decisão exarada nos autos do PA nº 2020/240626

Acolho o parecer da ATMA-Constitucional no sentido de reconsiderar o Parecer, acolhido em Decisão, nos autos do PA nº 2020/240626, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 19, da Lei nº 4.819/2009 do Município de Caruaru, por contrariar o disposto nos artigos 97, "caput", e 105 A, ambos da Constituição do Estado de Pernambuco. Outrossim, determino que seja elaborada a referida ação direta de inconstitucionalidade. Cadastre-se a presente decisão bem como o parecer técnico que lhe deu fundamento no Arquimedes, promovendo-se o arquivamento da Notícia de Fato. Por fim, seja comunicado o ajuizamento da mencionada ação ao requerente, enviando-lhe, por e-mail funcional, cópia da exordial. Publique-se.

DIA 17/11/2020
Auto nº 2020/230301
Origem: Ofício SGMP nº 034/2020
SEI nº 19.20.0251.0011956/2020-51
Natureza: Procedimento de Gestão Administrativa
Interessado: Mavial de Souza Silva, Secretário Geral do MPPE
Assunto: Encaminha minuta de resolução relativa a teletrabalho

Acolho integralmente o parecer jurídico da Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, e com amparo no art.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

9º, inc. V, da Lei Complementar nº 12/94, regulamento o teletrabalho no âmbito do Ministério Público de Pernambuco. Publique-se esta decisão e a Resolução em anexo. Após, dê-se baixa nos registros, inclusive de informática.

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

DECISÃO Nº 2020/202928

Recife, 23 de novembro de 2020

O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça em Assuntos Administrativo-constitucional, Dr. Valdir Barbosa Júnior, na Assessoria Técnica em Matéria Administrativo-Constitucional, com fundamento na manifestação do Procurador de Justiça e Assessor Técnico em Matéria Administrativa, Dr. Carlos Roberto Santos, exarou a seguinte decisão:

Procedimento Administrativo

Auto no. 2020/202928

Requerimento Eletrônico nº 219112/2020

Interessada: Regina Wanderley Leite de Almeida, Promotora de Justiça.

Assunto: Pedido de desaverbação de tempo de serviço

Acolho integralmente, pelos seus próprios fundamentos, Manifestação da Assessoria Técnica em Matéria Administrativa para deferir o pedido da Bela. Regina Wanderley Leite de Almeida e determinar a desaverbação do tempo de contribuição averbado com base na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS. Publique-se. Cadastre-se no sistema de requerimento eletrônico, promovendo sua tramitação à CMGP para providências. Arquive-se, dando-se baixa nos registros, inclusive de informática.

VALDIR BARBOSA JUNIOR
Subprocurador Geral de Justiça em Assuntos Administrativos

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº 121/2020- CSMP

Recife, 23 de novembro de 2020

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. FRANCISCO DIRCEU BARROS, Presidente do Conselho Superior, comunicamos aos Excelentíssimos Senhores Membros: Dr. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, Corregedor Geral, Dr. CARLOS ALBERTO PEREIRA VITÓRIO, Dra. LUCIANA MACIEL DANTAS FIGUEIREDO (substituindo Dr. MAVIAEL DE SOUZA SILVA), Dr^a. MARIA LIZANDRA LIRA DE CARVALHO, Dr. RINALDO JORGE DA SILVA, Dr. FERNANDO FALCÃO FERRAZ FILHO, Dr.^a FERNANDA HENRIQUES DA NÓBREGA, Dr. STANLEY ARAUJO CORREIA e ao Presidente da Associação do Ministério Público - AMPPE, a realização da 37ª Sessão Ordinária no dia 25/11/2020, Quarta-Feira, às 13h30min, por videoconferência, tendo a seguinte pauta:

Pauta da 37ª Sessão Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público, por videoconferência, a ser realizada no dia 25/11/2020, às 13h30min.

- I - Comunicações da Presidência;
- II – Comunicações dos Conselheiros e do Presidente da AMPPE;
- III - Aprovação de Ata;
- IV – Processos apreciados na 33ª Sessão Virtual
- V - Informações constantes da pauta:

COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AVISO Nº CPJ Nº 006/2020

Recife, 23 de novembro de 2020

O PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, EXMO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, DR. FRANCISCO DIRCEU BARROS, faz publicar a relação dos candidatos inscritos e elegíveis ao cargo de Procurador Geral de Justiça – Biênio 2021/2023, em conformidade com o disposto no § 2 do art. 1º da Resolução RES-CPJ Nº 005/2020, publicada no Diário Oficial

Eletrônico em 10 de novembro de 2020, conforme anexo:

FRANCISCO DIRCEU BARROS
Procurador Geral de Justiça

CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DESPACHOS Nº 212.

Recife, 23 de novembro de 2020

O EXCELENTÍSSIMO CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, DR. ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA, exarou os seguintes despachos:

Número protocolo Interno: 2081/2020

Assunto: Plantão Judiciário Remoto do 1º Grau Interior e do 2º Grau

Data do Despacho: 23/11/2020

Interessado(a): Coordenador do Gabinete do PGJ

Despacho: Ciente. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 2082/2020

Assunto: Solicitação

Data do Despacho: 23/11/2020

Interessado(a): Fabiano de Araújo Saraiva

Despacho: À Secretaria Processual

Número protocolo Interno: 2083/2020

Assunto: Assunção/Reassunção

Data do Despacho: 23/11/2020

Interessado(a): Maria Carolina Maciel de Paiva

Despacho: Ciente. Anote-se. Arquive-se.

Número protocolo Interno: 2084/2020

Assunto: Ofício CGMP/SP nº 415/2020, referente à SI nº 50/2020

Data do Despacho: 23/11/20

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual.

Número protocolo Interno: 2085/2020

Assunto: Notícia de Fato

Data do Despacho: 23/11/2020

Interessado(a): ...

Despacho: À Secretaria Processual

Número protocolo: 316110/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: SOLON IVO DA SILVA FILHO

Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Número protocolo: 315874/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: NIVALDO RODRIGUES MACHADO FILHO

Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Número protocolo: 315869/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: EDUARDO LUIZ SILVA CAJUEIRO

Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

Número protocolo: 314009/2020

Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Comunicações

Data do Despacho: 23/11/2020

Nome do Requerente: JOSÉ BISPO DE MELO

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Despacho: À Corregedoria Auxiliar, para conhecimento e providências.

ALEXANDRE AUGUSTO BEZERRA
Corregedor-Geral

SECRETARIA GERAL

DESPACHOS Nº No dia 23/11/2020 Recife, 23 de novembro de 2020

O Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público de Pernambuco, Mavíael de Souza Silva, exarou os seguintes despachos eletrônicos:

No dia 23/11/2020

Número protocolo: 314969/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença eleitoral (aquisição)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: RODRIGO WANDERLEY CORREA DE ARAUJO
Despacho: Considerando o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 315209/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença eleitoral (aquisição)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: CARLOS EDUARDO RAMOS LEÇA
Despacho: Considerando o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 315229/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença eleitoral (aquisição)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: LAURO THEMISTOCLES DE CASTRO JÚNIOR
Despacho: Considerando o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 315289/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença eleitoral (aquisição)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: MARCELO DAVILLA ANGELIM PAIVA
Despacho: Considerando o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 315769/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença eleitoral (aquisição)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: JAMILE PIMENTEL DE CARVALHO MELLO
Despacho: Considerando o preenchimento dos requisitos, autorizo.

Número protocolo: 315369/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Licença saúde (administrativamente)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: DIOGO ASSIS DE OLIVEIRA
Despacho: Autorizo. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 313109/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: SANDRINI LUISI DE ANDRADE DOS ANJOS
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 282751/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: RODRIGO CHAGAS DE BARROS
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 308411/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: ANDREZA GRAZIELLE MACHADO CAVALCANTI
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 282752/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: RODRIGO CHAGAS DE BARROS
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 311969/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: LUÍS OTÁVIO DE LIMA
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 312470/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: SANDRA MARIA FULCO DE AZEVEDO CORREIA
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 311630/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: ROBSON DE ALBUQUERQUE VIEIRA
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 312971/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: JANAÍNA NEGREIROS SIEBER PADILLA

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 311949/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: DANIELLA CORDEIRO CRUZ SILVA SANTOS
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 244589/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: EDUARDO CÉSAR FERREIRA DE OLIVEIRA
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 282753/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: RODRIGO CHAGAS DE BARROS
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 314070/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: ANA MARIA DE SOUZA BASILIO FARIAS
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 311929/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Ajuste no SIAF (Fora do Prazo)

Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: RAQUEL BORBA DE MELO
Despacho: Considerando a autorização da chefia imediata. Autorizo, excepcionalmente, o ajuste nos assentamentos funcionais de frequência, devendo observar os prazos estabelecidos nas INs nº 003/2015 e 006/2016 para os registros futuros.

Número protocolo: 310550/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Auxílio transporte

Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: JENER TOSCANO LINS E SILVA
Despacho: Informe-se ao requerente a retomada do Pagamento do Auxílio Transporte a partir da Folha de Novembro/2020 (relativo a competência Setembro/2020) realizando o desconto dos dias não trabalhados presencialmente.

Número protocolo: 312350/2020
Documento de Origem: Eletrônico

Assunto: Auxílio transporte
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: ELISSANDRO NEVES DOS SANTOS
Despacho: Informe-se ao requerente e a retomada do Pagamento do Auxílio Transporte a partir da Folha de Novembro/2020 (relativo a competência Setembro/2020) realizando o desconto dos dias não trabalhados presencialmente.

Número protocolo: 314652/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Auxílio transporte

Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: LIBÂNIO MARQUES DA SILVA
Despacho: Comunique-se ao requerente a retomada do Pagamento do Auxílio Transporte a partir da Folha de Novembro/2020 (relativo a competência Setembro/2020) realizando o desconto dos dias não trabalhados presencialmente.

Número protocolo: 314970/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: THAÍSA CONCEIÇÃO BARBOSA SERRANO COSTA
Despacho: INDEFIRO o pedido de suspensão/alteração de férias. Segue para as providências necessárias.

Número protocolo: 276730/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)

Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: VERONICA GOMES DE LIMA NASCIMENTO
Despacho: Autorizo conforme requerido.

Número protocolo: 312149/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício

Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: BETÂNIA MARIA FRANCISCO
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Número protocolo: 306969/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Férias (alteração/utilização)
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: RONILSON ARAÚJO DE BRITO FIGUEIRÊDO
Despacho: Autorizo conforme requerido.

Número protocolo: 311689/2020
Documento de Origem: Eletrônico
Assunto: Adicional de exercício
Data do Despacho: 23/11/2020
Nome do Requerente: GABRIELE MARIA E SILVA
Despacho: Para informar dotação orçamentária.

Recife, 23 de novembro de 2020.

Maviael de Souza Silva
Secretário-Geral do Ministério Público

MAVIAEL DE SOUZA SILVA
Secretário-Geral

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO Nº Procedimento nº 01712.000.058/2020 — Inquérito Civil

Recife, 20 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE Procedimento nº 01712.000.058/2020 — Inquérito Civil

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Maviael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio do seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93, art. 6º, XX, da Lei Complementar no. 75/93, IV, "b", da Lei;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo ao mesmo, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo ainda expedir Recomendações para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO ter prática histórica em todo o país a nomeação de pessoas que mantêm relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com autoridades públicas no âmbito da administração pública em geral para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária, de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo – unanimemente condenado pela opinião pública e pelos doutrinadores;

CONSIDERANDO que tais atos violam os princípios constitucionais da administração pública constantes do art. 37, "caput" e seguintes da Constituição de 1988, notadamente os da probidade administrativa, moralidade, isonomia e impessoalidade, finalidade, que devem nortear o administrador público e cuja observância lhe é imposta, gerando ainda lesão ao erário público, ante a presença de contratação de terceiros com a principal finalidade de beneficiar parentes;

CONSIDERANDO o nepotismo, conforme preceito legal e doutrinário, tem como base as seguintes condutas:

"a) nomear para o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada;

b) contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; e de

c) contratar, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro(a) e parente até o terceiro grau, inclusive (consanguíneo, afim, ou civil), com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e Vereadores

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante;

CONSIDERANDO que foram precedentes da citada Súmula Vinculante, precedentes do STJ, alinhados com seus fundamentos, considerando "o nepotismo, negativa evidente da isonomia" (STJ - RESP 42350/PE, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 28.03.1994 p. 6350), tendo em vista que o regime de acessibilidade aos cargos públicos acaba por ser burlados por favorecimentos antiisonômicos de ingresso de parentes de titulares de influência e poder no âmbito dos poderes e do STF no sentido de que "não vejo a possibilidade de se tratar igualmente os desiguais, como são os parentes e os não parentes." (Voto do Min. Sydney Sanches, STF - ADI 1521-4, Tribunal Pleno, Relator Min. Marco Aurélio, DJ 17.03.2000, p. 02);

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa por ação de tutela coletiva, devendo tais direitos ser protegidos pela tutela efetiva dos princípios jurídico-normativos da Constituição Federal, que vedam a prática do nepotismo e favorecimento como práticas da administração, isto decorrente da análise do texto constitucional auto aplicável e garantidores

do Estado Democrático de Direito, tendo como nova diretriz a Súmula Vinculante, que veio acrescida aos Princípios já existentes;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade administrativa é que dá validade a todo e qualquer ato administrativo e que, por conseguinte a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela de poder constitui prática viciada que deve ser neutralizada e extirpada do poder público, sob pena de permanente e contínua ofensa aos postulados do Estado Democrático de Direito e aos princípios da administração pública;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade de plano afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benéficos ou interesses de qualquer natureza, pelo que se faz crer que o combate ao nepotismo tem o poder de criar ambiente favorável para o combate a corrupção endêmica e oficial e fomentar a participação popular nas decisões políticas e a meritocracia, corolários da Soberania Popular e da Eficiência enquanto Princípios Constitucionais;

CONSIDERANDO que o Princípio da Impessoalidade coroa o da Eficiência na medida em que se utilizando critérios objetivos para nomeação e contratação estar-se-á alcançando o bem social, pois se utiliza de critérios técnicos para aferição da capacidade para a contratação do melhor servidor;

CONSIDERANDO que a possível dupla conceituação de "nepotismo" ante a aparente contradição das manifestações do STF gera insegurança jurídica a ser evitada por todos os operadores do Direito cômicos de sua responsabilidade, no esteio das advertências dos Ministros Marco Aurélio de Melo e Ricardo Lewandowski (relator do RE 579.951/RN, DJE 12.9.2008), ao proferirem seus votos no julgamento do Agravo Regimental da Medida Cautelar na Rcl 6650 – considerando a situação ainda extremamente controversa e perigosa, representando sério risco para o princípio da moralidade administrativa e, principalmente, vislumbrando a possibilidade de desmoralização do Poder Judiciário, que estaria referendando um ato administrativo manifestamente imoral e exatamente porque o texto da súmula traz uma proibição para nomeação de parentes em cargos comissionados ou de confiança (sem consignar qualquer exceção) e não uma autorização para nomeação em cargos políticos.

CONSIDERANDO também que tais nomeações, mesmo para "cargos políticos" deverão continuar a obedecer os Princípios da Administração Pública – podendo a nomeação ser eivada de improbidade caso motivada somente pela relação de parentesco (requisito subjetivo) e faltante a qualificação para o exercício do cargo ou função, não representando a referida decisão parcelar do STF uma liberação geral para nomeações de pessoas desqualificadas – mesmo que venha a ser referendada pelo Pleno e criada uma exceção à Súmula Vinculante nº 13;

CONSIDERANDO que a limitação apresentada pela Súmula Vinculante nº 13 à presença de nomeado e autoridade nomeante na mesma pessoa jurídica traz evidente reducionismo em seus efeitos e acaba criando oportunidade para a violação de seus objetivos e fundamentos também vinculantes, é necessário interpretar a Súmula Vinculante à luz do Princípio da Máxima Efetividade Normativa, incluindo no conceito a pessoa que tem ingerência na nomeação, por similitude funcional ou por exercer, em outro Órgão, função que permita a troca de favores com o nomeante, mesmo que tal pessoa não haja assinado o ato nomeatório, como é, exemplificativamente, o caso dos parentes dos Vereadores (que são nomeados somente pelo presidente da câmara); dos parentes do Vice-Prefeito (que não possui atribuição para nomear);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que para a caracterização do nepotismo são necessários dois requisitos: o objetivo – vínculo parental e o subjetivo – intenção de beneficiar o parente, vigindo quando ao segundo a presunção in dubio pro societate, devendo ser demonstrado não ter existido o liame volitivo quando da nomeação de parentes, sendo excluída a presença deste requisito subjetivo quando o parente já exercer o cargo ou função ou prestar o serviço antes da eleição ou nomeação ou efetivo ingresso da autoridade nomeante ou da pessoa que tenha ingerência direta ou indireta em na nomeação ou contratação;

CONSIDERANDO que foi constatado o seguinte caso de nepotismo, conforme quadro abaixo:

CONSIDERANDO que foram expedidos alguns ofícios (58/2020 e 167/2019 e 104/2019) requisitando a qualificação técnica da Sra. Heliany Mariano, todos sem a devida resposta.

RESOLVE:

RECOMENDAR RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São José do Belmonte/PE: a) no prazo de 5 (cinco) dias:

1. Exonerar a senhora sua esposa, Maria Heliany Pereira Mariano do cargo de Secretária de Ação Social no âmbito do Poder Executivo de São José do Belmonte, comprovando através da publicação do decreto de exoneração e/ou justificativa plausível, anexando a qualificação técnica, através de documentos idôneos;

2. Exonerar o senhor Lindemberg Carvalho Barbosa Junior, filho do Vereador, ora Presidente da Câmara Municipal, o Excelentíssimo Sr. Lindemberg Carvalho Barbosa, da função de fisioterapeuta, via contrato temporário, no âmbito do Poder Executivo de São José do Belmonte, comprovando através da publicação do decreto de exoneração

3. Ademais, que se abstenha de nomear cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau do Prefeito, do Vice-prefeito, dos Secretários Municipais e de todos os demais agentes públicos sem a devida habilitação técnica para o exercício de cargos políticos ou não.

4. Que as pessoas previamente nomeados ou atualmente contratadas, enquadradas nas situações supra, para cargos em comissão ou funções gratificadas ou prestadoras de serviços inclusive por intermédio de empresas, sociedades, cooperativas, associações, fundações, organizações sociais, organizações sociais de interesse público (OSCIPs) e outras, que, sob qualquer vínculo jurídico, recebam contrapartida financeira pela intermediação de mão de obra, realização de projetos e prestação de serviços para o Poder Público do Município, em toda a estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal sejam desligadas da atividade ou função exercida, nos limites desta recomendação, sendo tomadas PROVIDÊNCIAS no sentido de que as autoridades que chefiem os poderes executivo e legislativo, destinatárias desta, efetuem a IMEDIATA EXONERAÇÃO ou DEMISSÃO – sob pena de adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate repressivo do nepotismo no âmbito da Administração Pública..

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, as seguintes providências:

I – Expedição de ofício virtual dirigido ao Exmo. Prefeito do Município de São José do Belmonte, com cópia aos Procuradores Municipais, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco), as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

II – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação e documentos pertinentes ao Procurador Geral de Justiça do Ministério Público de Pernambuco a fim de apurar a eventual prática de infração ao disposto no decreto lei nº 201/67;

III – Encaminhe-se cópia da presente Recomendação e documentos pertinentes ao Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco para que sejam apurados os fatos aqui noticiados;

IV- Encaminhe-se cópia da presente Recomendação aos integrantes da Câmara de Vereadores para adoção das medidas que entenderem pertinentes; A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92(Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São José do Belmonte, 20 de novembro de 2020.

Gabriela Tavares Almeida,
Responsável - Cargo.

GABRIELA TAVARES ALMEIDA
Promotor de Justiça de São José do Belmonte

RECOMENDAÇÃO Nº recomendação e portaria Recife, 20 de outubro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.130/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Melhorias das condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal PIO X - Carpina/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua 3ª Promotora de Justiça de Carpina, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei Nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da educação e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Carta Cidadã, no qual se estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrcício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a educação configura-se como formação integral do ser humano, na qual incluem-se os aspectos físico, intelectual e emocional, e que possui como uma de suas mais importantes extensões o ensino escolar, o qual se constitui em um processo organizado de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento sistematizado;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria de nº 167/2019 – GMAE elaborado pela Gerência de Arquitetura e Engenharia, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal PIO X – Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Carpina não apresentou planilha em face do Relatório de Vistoria de nº 167/2019 – GMAE, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal PIO X - Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, a promoção de REFORMA ESTRUTURAL na Escola Municipal PIO X - Carpina/PE, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), aproveitando, exatamente, a suspensão das aulas presenciais em face da Pandemia do Novo Corona Vírus - COVID 19, quanto aos seguintes itens especificados na CONCLUSÃO do Relatório de Vistoria de nº 167 /2019 – GMAE, que ressalta o seguinte: Com base na vistoria realizada, dentro das limitações deste trabalho, sob o foco das análises das condições de acessibilidade do local e atendimento da RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 3/2006, é possível destacar que: As instalações físicas da Escola Municipal PIO X - Carpina/PE, não atende a NBR 9050/2015, quanto aos seguintes aspectos:

- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada a PCR;
- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada ao idoso;
- Existência do passeio com o piso irregular e trepidante;
- Inexistência de sinalização tátil na rota acessível e na calçada;
- Existência de rampa com inclinação superior ao permitido;
- Existência de escadas com espelhos e pisos com dimensões inadequadas, com ausência de corrimão duplo em ambos os lados;
- Inexistência de rota acessível; MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.130/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas Documento assinado digitalmente por Sylvania Câmara de Andrade em 29/10/2020 19h00min. Av. Getúlio Vargas, 603, Bairro Centro, CEP 50000000, Carpina, Pernambuco Tel. (081) 36228915 — E-mail pjcarpina@mppe.mp.br
- Existência de interruptores com altura acima da máxima recomendada;
- Existência de vão das portas com medidas inferiores às mínimas necessárias;

- Existência de portas com modelo de travamento inadequado;
- Inexistência ou deficiência de banheiros com barras de apoio adequados, dispositivos de emergência, bacia acessível, tipo do acionamento do chuveiro, banco articulado ou removível na área do chuveiro e alarme;
- Existência de vários desníveis sem tratamento adequado;
- Existência de circulações com largura inferior ao mínimo recomendável;
- Existência de mesas e/ou mobília com altura em desacordo com a norma;
- Existência de sala de aula apresentando iluminação insuficiente; Destacam-se, também, alguns itens que não atendem à Resolução CEE/PE nº 3/2006:
- Inexistência de laboratório;
- Inexistência de espaço reservado para refeitório;
- Inexistência de instalações sanitárias adequada; Recomenda-se adequar a edificação às diretrizes normativas da ABNT NBR 9050/2015 e da RESOLUÇÃO CEE/PE nº 3/2006 com a orientação de profissional habilitado.

Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre o acatamento da presente recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

– Ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

– À Senhora Secretária de Educação do Município de Carpina, para conhecimento;

– À Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para que promova a publicação no Diário Oficial;

– Ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ e CAOPEDUC/MPPE, por via eletrônica, para conhecimento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Carpina, 29 de outubro de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade,
Responsável - Cargo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.130/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas 02208.000.130/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: PP nº 06/2020, instaurado em 04/02/2020 Nº de AUTO: 2019/311663 - DOC: 12271579

Assunto: Relatório de Vistoria realizada na Escola Municipal Pio X - Carpina/PE, pela Gerência Ministerial de Arquitetura e Engenharia - GMAE

Carpina, 20 de outubro de 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Sylvia Câmara de Andrade,
Promotora de Justiça.

SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE
3º Promotor de Justiça de Carpina

RECOMENDAÇÃO Nº RECOMENDAÇÃO Nº 03.2020
Recife, 23 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Itapetim/PE

RECOMENDAÇÃO Nº 03.2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por sua Promotora de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as eleições municipais vindouras e a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 02/2020, através da Portaria nº 03/2020, no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto consiste acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento de transição de mandatos municipais, notadamente, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/14, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e da

Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00); CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e excludibilidade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que "a configuração das condutas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva."(REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz);

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirá-lo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal, bem como preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal;

CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;

CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei n 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Brejinho/PE, que:

I – Observe o que determina a Lei Complementar Estadual nº 260/14, notadamente, nos seguintes aspectos:

a) ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

b) a Comissão de Transição deverá ser instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito;

c) o Governo Municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da Comissão de Transição (art. 3º, § 3º, LC Nº 260/14), bem como deverá assegurar o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo (art. 3º, LC Nº 260/14);

d) deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, nos exatos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14, os seguintes documentos:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

VIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII - relação dos precatórios;

XIV - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

II- Atente para as vedações impostas pela Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 173/20, notadamente, as seguintes:

a) é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, além de ser nulo o ato de aprovação, de edição ou de sanção por chefe do Poder Executivo ou Legislativo municipal, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou ainda, a nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21). Todavia, na situação de calamidade pública formalmente declarada, a Lei Complementar nº 173/20, em seu artigo 8º, dispõe não se aplicar a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

b) há, em regra, a proibição de assunção de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato do Prefeito Municipal (art. 38);

c) é vedado ao titular de Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42). Nesse aspecto, importante notar que o cumprimento do dispositivo foi excepcionado no art. 65, inciso II, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/20, nos seguintes termos: “serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública”;

d) deve o Prefeito Municipal observar as restrições do art. 31 da LRF quando o Município não se enquadrar nos limites da dívida pública consolidada;

III- Observe as condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 no período eleitoral, notadamente, as seguintes:

a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária, sobretudo no ano eleitoral

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(art. 73 da Lei nº 9.504/97);

b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

e) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; II - a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início dos 3 meses que antecedem o pleito; III - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

f) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Todavia, o art. 3º da Lei Complementar nº 173/20 ressalta que durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, ficam afastadas e dispensadas as disposições de leis que tratem dos limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, apenas no que toca os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do referido Programa de Enfrentamento ao Coronavírus ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade. Em todo caso, Lei Complementar nº 173/20 adverte que a exceção não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período de calamidade pública, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos;

g) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e a orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, no termos do art. 1º, inciso VII da Emenda

Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

h) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

i) realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Em relação a esta conduta, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do que disciplinou o art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: no primeiro semestre do ano de eleição (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

j) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Durante o seguinte período: a partir do início do prazo estabelecido para escolha dos candidatos nas convenções partidárias e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

k) é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. Durante o seguinte período: no ano em que se realizar eleição. (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97)

l) é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações. Durante o seguinte período: nos três meses que antecederem as eleições (art. 75 da Lei nº 9.504/97)

m) É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas. Durante o seguinte período: nos 3 meses que precedem o pleito (art. 77, § 10, da Lei nº 9.504/97);

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito Municipal de Brejinho/PE, dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

II - a expedição de ofício ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal de Brejinho, por ser garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

II – Juntada da presente Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº 02/2020;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

(Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Itapetim, 23 de novembro de 2020.

Luciana Carneiro Castelo Branco
Promotora de Justiça

LUCIANA CARNEIRO CASTELO BRANCO
Promotor de Justiça de Itapetim

PORTARIAS Nº 01891.000.162/2020

Recife, 22 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.000.162/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO –

IC Inquérito Civil 01891.000.162/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

CONSIDERANDO a nova redação do art. 3º da Resolução RES-PGJ nº 01/2020, dada pela Resolução RES-PGJ Nº 004/2020, prevendo que "sendo necessária a apuração ou o acompanhamento de Notícias de Fato já registradas no sistema Arquimedes, procedimento próprio deverá ser instaurado e cadastrado no SIM" (art. 3º, § 1º);

CONSIDERANDO o teor da peças informativas anexas, noticiando a existência de irregularidades na estrutura física do imóvel e falta de insumos na Escola Municipal Antônio de Farias Filho;

CONSIDERANDO que, inicialmente, foi utilizada por esta Promotoria de Justiça a prerrogativa prevista no art. 3º, §1º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, que autoriza a realização de diligências preliminares pelo membro para só então deliberar sobre a instauração de procedimento investigatório próprio, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município do Recife, a fim de que apresentasse informações a respeito do que foi relatado e sobre as providências efetivamente adotadas para sanar as irregularidades, se fosse o caso;

CONSIDERANDO que em razão da suspensão das atividades laborais ministeriais, em decorrência da pandemia da COVID-19, não é possível confirmar o recebimento do ofício nº 01891.000.162/2020-0004 pela pasta municipal de educação, razão pela qual deve ser oportunizado ao órgão que se manifeste sobre o objeto da investigação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 206, VII, da Constituição Federal, que estabelece: "O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: ... VII- garantia de padrão de qualidade";

CONSIDERANDO o transcurso do lapso temporal previsto no art. 3º, caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019, para a tramitação da notícia de fato de origem (Arquimedes - doc. nº 12318775);

CONSIDERANDO o disposto no art. 14 da RES-CSMP nº 003/2019, de 27/02/2019: "O inquérito civil, de natureza

unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais";

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) Registre-se a presente portaria no sistema extrajudicial eletrônico do MPPE - SIM, stando como objeto do inquérito civil ora instaurado a apuração da notícia de irregularidades na estrutura física do imóvel e falta de insumos na Escola Municipal Antônio Farias Filho;

2) Remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RESCSMP nº 003/2019;

3) Expeça-se ofício à Secretaria de Educação do Município, com cópia da denúncia e da presente portaria, requisitando prestar informações sobre a resolução dos fatos denunciados, no prazo de 30 (trinta) dias, relativos às seguintes irregularidades, no âmbito da Escola Municipal Antônio de Farias Filho:

a) falta de climatização;

b) substituição das lousas desgastadas;

c) substituição do mobiliário danificado;

d) descupinização das salas 08 e 16;

e) manutenção da rede elétrica; e

f) substituição da geladeira e do fogão da cozinha; encaminhando, quando for o caso, a necessária documentação técnica.

4) Após o decurso do prazo assinalado no item 3, com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Recife, 22 de novembro de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues,
Promotora de Justiça.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL (EDUCAÇÃO)
Procedimento nº 01891.000.634/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA INSTAURAÇÃO DE IC
Inquérito Civil 01891.000.634/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante legal infrafirmada, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 03/2019, de 27.02.2019, publicada no DOE de 28.02.2019;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o teor da Recomendação da CGMP nº 11/2020, publicada no DOE em 22/06/2020, a qual recomenda aos promotores de Justiça que iniciem a migração dos procedimentos administrativos e inquéritos civis para o SIM;

CONSIDERANDO a migração para o SIM, por meio de digitalização, do Auto nº 2019/415570 - Doc. nº 12304564, através da Portaria nº 041/2020-29PJDCAP, elaborada em 27/02/2020, para fins de instauração de inquérito civil, com esteio no art. 14 e seguintes da Resolução RES-CSMP nº 03/2019;

CONSIDERANDO que as referidas peças informativas tem por objeto a apuração de irregularidades higiênicas-sanitárias no âmbito da Escola Municipal Engenheiro Ednaldo Miranda, e em sede de notícia de fato foi determinada a remessa de expediente à Vigilância Sanitária do Distrito Sanitário II, para que realizasse inspeção na unidade de ensino em tela;

CONSIDERANDO que, até a presente data, diante da suspensão das atividades laborais ministeriais presenciais, em decorrência da pandemia da COVID-19, dita diligência não foi cumprida pelo cartório ministerial;

CONSIDERANDO que permanece a necessidade de efetuar diligências e produzir provas para o deslinde da questão, vez que os elementos trazidos ainda são insuficientes para a formação do convencimento;

RESOLVE, com fulcro no artigo 14 e segs. da Resolução nº 03/2019, do Conselho Superior do Ministério Público, INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, com a responsabilização do(s) agente(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo, o que se segue:

1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPPE, SIM, constando como objeto do inquérito civil ora migrado a apuração de irregularidades higiênicas-sanitárias no âmbito da Escola Municipal Engenheiro Ednaldo Miranda;

2) Remeta-se cópia desta portaria à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial, e ao CAOP Educação, tudo por meio eletrônico, bem como comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do disposto no artigo 16, §2º, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019;

3) expeça-se ofício à Vigilância Sanitária do Distrito Sanitário II, encaminhando cópia da presente portaria, requisitando realizar inspeção na ESCOLA MUNICIPAL ENGENHEIRO EDNALDO MIRANDA, dentro de suas atribuições, encaminhando o respectivo relatório a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; e

4) após o decurso do prazo assinalado no item "3", com ou sem resposta, à conclusão.

Cumpra-se.

Recife, 22 de novembro de 2020.

Eleonora Marise Silva Rodrigues,
Promotora de Justiça.

PORTARIA Nº 01920.000.470/2020

Recife, 16 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA Procedimento nº 01920.000.470/2020 — Notícia de Fato

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

públicas 01920.000.470/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania de Olinda, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 114, § 4º, da Lei Complementar nº 72/2008;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da RES-CSMP nº 003/2019, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que define o procedimento administrativo como sendo o destinado a "acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições", bem como "formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório";

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda de acordo com a Carta Magna, que "é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 196, caput, da Constituição Federal: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"; o qual também determina a prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde diretamente pelo Poder Público;

CONSIDERANDO a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus (COVID-19) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO que as autoridades públicas médicas e sanitárias já declararam a existência de transmissão comunitária em unidades da Federação, em que não se consegue identificar a trajetória de infecção pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei Federal 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) veiculada pela Portaria no 188/GM /MS, em 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que até a presente data a comunidade científica ainda não aprovou uma vacina ou terapêutica baseada em evidências no combate à COVID-19, tornando indispensáveis as medidas não farmacológicas e as ações de vigilância epidemiológica, medidas estas recomendadas por grande parte dos especialistas e das autoridades sanitárias, principalmente a Organização Mundial de Saúde;

CONSIDERANDO que as intervenções não farmacológicas (INF) são ações que pessoas e comunidades podem adotar para ajudar a retardar a propagação de infecções por vírus respiratórios, incluindo medidas de proteção individual (por exemplo, isolamento domiciliar voluntário de pessoas doentes, etiqueta respiratória e higiene das mãos); medidas de proteção

peço para casos de pandemias (por exemplo, quarentena voluntária em casa de pessoas expostas da família e uso de máscaras faciais em ambientes comunitários quando doentes); medidas comunitárias destinadas a aumentar o distanciamento social (por exemplo, fechamento de escolas, distanciamento social nos locais de trabalho e adiamento ou cancelamento de reuniões em massa); e medidas ambientais (por exemplo, limpeza de rotina de superfícies tocadas com frequência);

CONSIDERANDO que tais medidas, no conjunto, embora demonstrem resultados positivos na redução da transmissão da COVID-19, podem ter repercussões negativas na experiência cotidiana dos diferentes grupos populacionais, como crianças e idosos, como também implicar a perda de emprego e renda para boa parte da população, como se evidenciou na maioria dos países, e, especialmente, no Brasil;

CONSIDERANDO que esse contexto pode levar a uma baixa adesão da população a essas medidas não farmacológicas, as quais vêm se mostrando eficazes no enfrentamento da pandemia, principalmente quando adotadas coordenadamente nas três esferas de governo (União, estados e municípios);

CONSIDERANDO que em razão desses aspectos, é evidente a necessidade de ações estratégicas de educação em saúde no SUS, visando orientar e esclarecer a população, especialmente as mais vulneráveis, bem como conduzir processos de articulação no território, capazes de potencializar as ações educativas, de vigilância e monitoramento de casos suspeitos e/ou confirmados da COVID-19, no nível local;

CONSIDERANDO a importância de ações integradas aos demais níveis da rede de atenção à saúde, da transparência na comunicação, visando a adquirir a confiança da população, bem como do envolvimento de todos os profissionais, desde os agentes comunitários de saúde (ACS), os agentes comunitários de enfermagem (ACE), passando pelos técnicos de enfermagem, até médicos e enfermeiros das equipes de saúde da atenção básica;

CONSIDERANDO que, segundo a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, a Atenção Básica é “o conjunto de ações de saúde individuais, familiares e coletivas que envolvem promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento, reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, desenvolvida por meio de práticas de cuidado integrado e gestão qualificada, realizada com equipe multiprofissional e dirigida à população em território definido, sobre as quais as equipes assumem responsabilidade sanitária”;

CONSIDERANDO que diversos atos normativos do Ministério da Saúde visam a fortalecer a atenção básica e a induzir o seu protagonismo no enfrentamento da COVID-19, de modo que esse nível de atenção coordene e execute estratégias educativas e de promoção à saúde para fortalecer as medidas de saúde pública não farmacológicas (individuais, comunitárias e ambientais). De igual maneira, busca-se ampliar sua capacidade de monitoramento e vigilância dos casos suspeitos e confirmados no território das equipes da Estratégia de Saúde da Família, tendo em vista a assistência integral, em tempo hábil, e articulada aos demais níveis de atenção do SUS;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625 /93, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e, no exercício dessas atribuições, promover (...) recomendações dirigidas a esses órgãos e entidades;

RESOLVE Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as ações de

monitoramento e vigilância pelo município dos casos suspeitos e confirmados da COVID-19, bem como as ações de educação em saúde que estão sendo desenvolvidas, adotando-se as seguintes providências:

1. Requisite-se ao município de Olinda que responda, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, o questionário eletrônico disponível em <https://forms.gle /31GbrXjwSvhwPLZg8>;
2. Autue-se o procedimento administrativo no registro do sistema;
3. Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP-SAÚDE, à Corregedoria Geral do Ministério Público e ao Conselho Superior do Ministério Público, providenciando-se sua publicação no Diário Oficial do MPPE;
4. Este procedimento administrativo ficará, por sua própria natureza, sem prazo preestabelecido para término. Cumpra-se.

Olinda, 16 de novembro de 2020.

Maisa Silva Melo de Oliveira,
Promotora de Justiça.

MAISA SILVA MELO DE OLIVEIRA
2º Promotor de Defesa da Cidadania de Olinda

PORTARIA Nº 01926.000.010/2020
Recife, 15 de novembro de 2020
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 01926.000.010/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça signatário, com base no artigo 129, inciso III, da Constituição da República; no artigo 67, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual; no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 7.347/1985; no artigo 25, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993; no artigo 14 da Resolução CSMP nº 03/2019, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, instaura o presente Inquérito Civil com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Representação por atos de improbidades em tese praticados por servidora pública municipal, já qualificada nos autos, consistente na utilização de veículo a disposição do COMDACO, para fins particulares;

INVESTIGADA: SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL;

CONSIDERANDO que se tais fatos ilícitos forem verdadeiros podem configurar enriquecimento ilícito, dano ao erário e ofensa aos princípios basilares que regem a Administração Pública;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e a legislação infraconstitucional atribuem ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, inclusive o municipal, por seus órgãos da administração direta e indireta, assim como pelos serviços de relevância pública, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia e para a proteção ao patrimônio público, em seu sentido mais amplo;

CONSIDERANDO os princípios regentes da Administração Pública – moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência – descritos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, os quais gozam de eficácia jurídica já reconhecida pelos Tribunais pátrios e indicam aos agentes públicos a necessidade imperativa de execução da norma a partir de sua vigência, sujeitando seus atos ao controle externo e à nulidade quando eivados de vício e submetendo-os à responsabilidade civil, penal e administrativa pela prática de atos comissivos

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petúrcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

e/ou omissivos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO a imposição contida no princípio da moralidade para que os agentes públicos observem princípios éticos como honestidade, lealdade e boa-fé, enquanto que o princípio da eficiência os obriga a levar a efeito atividades administrativas pautadas na celeridade, qualidade e resultado;

CONSIDERANDO que o agir administrativo deve ser informado, ainda, pelo princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, de modo a atender a obrigação de bem servir à coletividade;

CONSIDERANDO que os atos ora sob investigação, se confirmados, podem vir a configurar afronta àqueles princípios, bem como a prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do disposto na Lei nº 8.429/92, e/ou ilícito penal, pois revestem-se de gravidade e ferem o regime democrático de direito, demandando providências judiciais e/ou extrajudiciais;

CONSIDERANDO ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO o combate à improbidade administrativa, bem como a prevenção e repressão à prática de atos que contrariem o interesse público;

CONSIDERANDO que diligências preliminares realizadas na sede do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, acima narradas, em tese já delimitaram o objeto da investigação, ainda que não todos os agentes públicos a serem possivelmente responsabilizados, se for o caso; CONSIDERANDO, ainda, que já ultrapassado mencionado no artigo 32 caput, da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 27/02/2019, justificando-se a conversão do presente procedimento investigatório;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de esclarecimentos complementares para o deslinde da questão e para a formação do convencimento,

RESOLVE, com fulcro no parágrafo único do artigo 32 da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, publicada no DOE de 27/02/2019, CONVERTER este PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de concluir as investigações iniciadas e apurar a responsabilidade do(s) agente(s) público(s) envolvido(s), se for o caso, determinando, desde logo:

1 - Expeça-se ofício ao Município de Olinda, reiterando os termos do ofício não respondidos, com o prazo de 10 (dez) dias, advertências de praxe.

2 - A remessa de cópia desta portaria:

a) por meio eletrônico, ao Centro de Apoio Operacional – CAOP respectivo, bem como à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial, comunicando-se ao CSMP e à Corregedoria Geral do Ministério Público – CGMP;

b) ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS junto ao TCE/PE, para as medidas que seu representante entender cabíveis e pertinentes no âmbito de suas atribuições;

Após providências acima determinadas, volte-me conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Olinda, 15 de novembro de 2020.

Ana Maria Sampaio Barros de Carvalho,
Promotora de Justiça

ANA MARIA SAMPAIO BARROS DE CARVALHO
2º Promotor de Justiça Criminal de Olinda

PORTARIAS Nº 02019.000.301/2020

Recife, 30 de outubro de 2020

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.301/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO denúncia de que a Moura Dubeux Engenharia S/A realizou aterro irregular no rio que passa pelo bairro do Pina, Recife/PE, para execução de obra do Condomínio Edifício Mirante do Capibaribe, situado na rua Cacilda Iolanda Porciúncula, do mesmo bairro (por trás do DNIT);

CONSIDERANDO que nem a Secretaria de Controle e Mobilidade Urbana nem a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade enviaram resposta aos requerimentos expedidos por esta Promotoria de Justiça, apesar de terem sido regularmente notificados para tanto.

CONSIDERANDO que a empresa Moura Dubeux Engenharia SA solicitou concessão de prazo para responder à Notificação nº 015/2020, que já se perfez sem resposta;

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO o disposto no Art.4º da Lei municipal 16.243/1986, in verbis: Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial:

I – baixar normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental

II – assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local

III – fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico (...) XIV – estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constantes da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público/PE nº 003/2019;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça,

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:

registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes;

fica designada a servidora Sueli Aguiar para secretariar o presente inquérito civil;

encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento;

renovem-se ofícios à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife e à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano de Recife, constando ADVERTÊNCIA em caso de descumprimento, com prazo de 30 dias;

reenvie-se Notificação ao escritório de Advocacia que representa a Moura Dubeaux Engenharia em atenção ao Drº João Raphael Correia Barbosa de Sá, localizado na Avenida República do Líbano, nº 251, RioMar, Trade Center I, sala 2901-2907, bairro do Pina, Recife/PE.

Recife, 30 de outubro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.301/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO denúncia de que a Moura Dubeux Engenharia S/A realizou aterro irregular no rio que passa pelo bairro do Pina, Recife/PE, para execução de obra do Condomínio Edifício Mirante do Capibaribe, situado na rua Cacilda Iolanda Porciúncula, do mesmo bairro (por trás do DNIT);

CONSIDERANDO que nem a Secretaria de Controle e Mobilidade Urbana nem a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade enviaram resposta aos requisitórios expedidos por esta Promotoria de Justiça, apesar de terem sido regularmente notificados para tanto.

CONSIDERANDO que a empresa Moura Dubeux Engenharia SA solicitou concessão de prazo para responder à Notificação nº 015/2020, que já se perfez sem resposta;

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 255, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO o disposto no Art.4º da Lei municipal 16.243/1986, in verbis: Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial:

I – baixar normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental

II – assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local

III – fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico (...) XIV – estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei CONSIDERANDO, ainda, as disposições constantes da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público/PE nº 003/2019;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei. Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:

registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes;

fica designada a servidora Sueli Aguiar para secretariar o presente inquérito civil; encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento;

renovem-se ofícios à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife e à Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano de Recife, constando ADVERTÊNCIA em caso de descumprimento, com prazo de 30 dias;

reenvie-se Notificação ao escritório de Advocacia que representa a Moura Dubeaux Engenharia em atenção ao Drº João Raphael Correia Barbosa de Sá, localizado na Avenida República do Líbano, nº 251, RioMar, Trade Center I, sala 2901-2907, bairro do Pina, Recife/PE.

Recife, 30 de outubro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.265/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO notícia de fato que chegou a esta Promotoria de Justiça, relatando possível poluição sonora provocada pelo estabelecimento Bar e Restaurant Confraria, localizado na Rua João da Silva Teles, nº 100, no bairro de Parnamirim, nesta

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrício José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

cidade;

CONSIDERANDO comunicação de arquivamento da Notícia de Fato ao noticiante, contra a qual se insurge em virtude de o denunciante reafirmar que o estabelecimento comercial noticiado perturba o sossego alheio através de produção de ruídos em volume acima dos limites legais permitidos;

CONSIDERANDO que o documento acostado aos Autos, da lavra da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, informou não ter constatado irregularidade sonora no momento da fiscalização, bem como a expiração do prazo para o trâmite da Notícia de Fato, de acordo com as disposições constantes da Resolução 003/2019;

CONSIDERANDO o previsto na Constituição Federal, em seu art. 225, dispõe nos seguintes termos: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Lei federal nº 6.938/81, entende-se por: (...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e;

CONSIDERANDO Lei municipal nº 16.243/96, intitulada CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE E DO EQUILÍBRIO ECOLÓGICO DA CIDADE DO RECIFE, no seu Art. 4º, dispõe que: "Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: (...) XII -- assegurar a manutenção das condições ecológicas favoráveis ao meio ambiente e ao saneamento ambiental, dentro de uma política ampla visando à qualidade do meio ambiente e à qualidade de vida da população XIV -- estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei"

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei. Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:

Registre-se com as peças informativas pertinentes;

Fica designada a servidora Sueli Aguiar para secretariar o presente inquérito civil;

Encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento;

Requisitar a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano para que realizem NOVAS fiscalizações no estabelecimento, com prazo de 30 dias para resposta.

Cumpra-se.

Recife, 15 de outubro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.085/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO instauração de Notícia de Fato que chegou a 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação em Meio Ambiente e Patrimônio Histórico-Cultural, através da qual se apura aterramento irregular de área de várzea, na rua Ribeiro Pessoa (na frente do hotel Turquesa), Caxangá, Recife/PE;

CONSIDERANDO que não houve resposta aos expedientes remetidos à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SMAS, apesar de regularmente notificada;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana (art. 54 da Lei nº 9.605/98 e art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º da Lei municipal 16.243/1986, in verbis:

Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial:

I - baixar normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental

II - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local

III - fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico (...) XIV - estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constantes da Resolução CSMP/PE Nº 003/2019

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, nos moldes da lei.

Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências: registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes; fica designada a servidora Sueli Aguiar para secretariar o presente inquérito civil; encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário

Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco; encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento; renove-se ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife, consoante ADVERTÊNCIA em caso de descumprimento, com prazo de 30 dias;

cumpra-se.

Recife, 23 de outubro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.306/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital,

com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO denúncia de ocupação irregular de margem de rio, bem como represamento irregular de suas águas mediante utilização de sacos por alguém apenas identificado por “Carlos Henrique”, no Engenho Velho, pelo Clube dos Vigilantes, pela Sussuarana Park e pela Granja de alguém apenas identificado por Drº Luiz Melo. Além desses fatos, houve denúncia também de construção irregular de piscina de alvenaria no leito do mesmo rio pelo Clube Campol. Todas essas irregularidades aconteceram na Estrada do Barro Branco, km 05, bairro Guabiraba (“estrada do Pica Pau”).

CONSIDERANDO que tanto a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Recife quanto a Agência Estadual de Meio Ambiente CPRH, apesar de regularmente oficiadas, não remeteram as respostas requisitadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art.255, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO a Constituição do Estado de Pernambuco no seu Art. 5º O

Estado exerce em seu território todos os poderes que explícita ou implicitamente não lhe sejam vedados pela Constituição da República. Parágrafo único. É competência comum do Estado e dos Municípios:

I - zelar pela guarda desta Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde e assistência públicas, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o

patrimônio público; IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural; V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; VI - proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora; VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;

VIII-A - fomentar a agricultura familiar, a produção orgânica e a transição agroecológica dos sistemas de produção. (Acrescido pelo art.1º da Emenda Constitucional nº 49, de 17 de março de 2020.)

IX - implantar programas de construção de moradias, bem como promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas de pobreza e os fatores de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º da Lei municipal 16.243/1986, in verbis:

Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: I -baixar normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental II - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando- as de acordo com a especificidade local III -fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico (...) XIV - estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constantes da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público/PE nº 003/2019;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei. Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências: registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes; fica designada a servidora Sueli Aguiar para secretariar o presente inquérito civil; encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco; encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento; renove-se ofícios à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife e a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, constando ADVERTÊNCIA em caso de descumprimento, com prazo de 30 dias para cumprimento.

Cumpra-se.

Recife, 30 de outubro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.302/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO denúncia de que a empresa PHS Locações, situada na rua Gonçalves Ledo, 33, Cohab, Recife/PE, produz muito barulho com marteladas, ao raspar resíduos de cimento impregnados nos equipamentos que aluga e ao acionar furadeiras, betoneiras, britadeiras etc;

CONSIDERANDO informações veiculadas pela Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano de que a empresa noticiada possui Alvará de

Funcionamento e Localização válido para atividades de escritório, mas não para armazenamento de andaimos, o que de fato foi constatado no local pela equipe de fiscalização, o que acarreta o desvirtuamento dos limites da licença administrativa e posterior lavratura da Notificação nº 07.491226.19;

CONSIDERANDO o não envio de resposta pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SMAS aos requerimentos ministeriais expostos nos ofícios de fls.08, 26 e 40 da Notícia de Fato anexa;

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art.255, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º da Lei municipal 16.243/1986, in verbis:

Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: I -baixar normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental II - assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local III - fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico (...) XIV - estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constantes da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público/PE nº 003/2019;

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei. Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:

Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes; Fica designada a servidora Sueli Aguiar para secretariar o presente inquérito civil;

Encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento;

Renove-se ofício à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife, constando ADVERTÊNCIA em caso de descumprimento, com prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Recife, 30 de outubro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil 02019.000.310/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – MPPE, por seu representante in fine assinado, com exercício junto à 13ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na proteção do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico-Cultural, usando as atribuições legais dispostas nos artigos 127, caput, art. 129, inciso III, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.02.93) e art. 27, parágrafo único, inciso IV e art. 5º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual (Lei Complementar nº 12, de 27.12.94, alterada pela Lei Complementar nº 21, de 28 de dezembro de 1998);

CONSIDERANDO notícia de que a obra realizada pela VM ENGENHARIA LTDA, na avenida Barão de Bonito, 397, (ao lado do nº 505), bairro da Várzea, nesta cidade, causa transtornos aos vizinhos a ela, tanto pelo excessivo barulho da construção em si e de ferros que regularmente retiram de dentro do caminhão utilizado para servir a construção, quanto na inobservância do horário da execução do empreendimento que funciona, inclusive aos sábados, das 5h às 22h;

CONSIDERANDO Relatório SMFCS nº 020/2019 da Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente que, ao fiscalizar o local, não constatou poluição sonora no momento da visita à obra, apesar de a atividade não possuir licença ambiental;

CONSIDERANDO Ofício nº 016/2019 da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano informando ter instaurado o Processo nº 07.50512.0.18 pela falta de Alvará de Localização e Funcionamento;

CONSIDERANDO que tanto a Secretaria de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente de Recife quanto a Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, apesar de regularmente oficiadas para realizarem nova fiscalização, não remeteram as respostas requisitadas por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que a poluição abrange a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população, de acordo com os termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Federal nº 6.938/81;

CONSIDERANDO que, apesar da atuação dos órgãos municipais ambientais, a empresa investigada continua a perturbar o sossego da vizinhança;

CONSIDERANDO que constitui infração penal causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar danos à saúde humana (art.54 da Lei nº 9.605/98 e art. 42, I, da Lei de Contravenções Penais);

CONSIDERANDO o fato de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art.255, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 4º da Lei municipal 16.243/1986, in verbis:

Ao Município do Recife, no exercício de sua competência constitucional relacionada com o meio ambiente e nos termos da LOMR e do PDCR, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implantação e controle de políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e, em especial: I – baixar normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental II – assegurar a aplicação de padrões de qualidade ambiental, observadas as legislações federal e estadual, suplementando-as de acordo com a especificidade local III – fiscalizar o cumprimento das normas

legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico (...) XIV – estabelecer o poder de polícia, na forma prevista em lei

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constantes da Resolução 003/2019

CONSIDERANDO, enfim, as atribuições desta Promotoria de Justiça, RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos moldes da lei.

Por oportuno, aproveita para determinar as seguintes providências:

Registre-se e autue-se, com as peças informativas pertinentes;

Fica designada a servidora Sueli Aguiar para secretariar o presente inquérito civil;

Encaminhe-se cópia da presente portaria à Secretaria Geral, para publicação no Diário

Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao CAOP Meio Ambiente, à Corregedoria Geral do MPPE e ao Conselho Superior do MPPE, para conhecimento;

Renovem-se ofícios à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Recife e a Secretaria Executiva de Controle Urbano, constando ADVERTÊNCIA em caso de descumprimento, para que realizem NOVA fiscalização no local, tomando as medidas necessárias dentro de suas atribuições institucionais, no prazo de 30 dias; faça-se Notificação à VM ENGENHARIA LTDA requisitando da mesma Licença Ambiental, além de alvará de funcionamento, no prazo de 30 dias.

Cumpra-se.

Recife, 04 de novembro de 2020.

Ivo Pereira de Lima,
Promotor de Justiça

IVO PEREIRA DE LIMA
13º Promotor de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital

PORTARIA Nº 02328.000.006/2020
Recife, 19 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Portaria de Instauração de PA 02328.000.006/2020

OBJETO: Representação formulada pela Sra. Patrícia Maria Félix da Rocha, noticiando inicialmente que teria sido impedida de acompanhar seu filho, que é pessoa com deficiência intelectual, durante votação para eleição de gestor de escola.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Promotora de Justiça que subscreve a presente Portaria, com exercício na 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania desta Comarca, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República; art. 25, IV, alínea "a" da Lei nº 8.625/93, art. 4º, IV, alínea "a", da Lei Estadual nº 12/94 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório em epígrafe, objetivando apurar notícia de impedimento de acompanhamento a aluno com deficiência intelectual, durante votação para eleição de gestor de escola;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o teor do art. 22, parágrafo único, da RESOLUÇÃO RES-CSMP nº 001/2012, do Conselho Superior do Ministério Público, e, do art. Art. 1º, §§ 6º e 7º da Resolução nº 023/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação de Inquérito Civil, e, de igual maneira, do Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO que em conformidade com os dispositivos acima citados, o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório é de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por igual período, e que na hipótese de vencimento desse prazo dever ser promovido o seu arquivamento, ajuizada a respectiva Ação Civil Pública ou promovida a sua conversão em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de se prosseguir com a investigação dos fatos, para o seu fiel esclarecimento e adoção de medidas corretivas, se necessário, oportunizando-se, inclusive, a possibilidade de resolução das irregularidades noticiadas de forma extrajudicial;

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, adotando-se as seguintes providências:

- 1) Encaminhe-se cópia da presente Portaria, por meio eletrônico, ao CAOP competente e à Secretaria-Geral do MPPE, este último para efeito de publicação no DOE;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e à Corregedoria Geral;
- 3) Nomeie-se a servidora lotada nesta promotoria para exercer as funções de Secretária mediante termo de compromisso;
- 4) Considerando a juntada da procuração, encaminhe-se cópia do procedimento ao advogado, conforme despacho anterior proferido nos autos;
- 5) Prossigam-se com as investigações em andamento, aguardando-se a data designada para audiência extrajudicial.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, 19 de novembro de 2020.

Evânia Cíntian de Aguiar Pereira,
Promotora de Justiça.

EVÂNIA CÍNTIAN DE AGUIAR PEREIRA

**PORTARIA Nº DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Recife, 16 de outubro de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO, por seu promotor de Justiça signatário, instaura o presente Procedimento Administrativo de acompanhamento de políticas públicas com o fim de investigar o presente:

OBJETO: Invasões irregulares em áreas de proteção ambiental.

CONSIDERANDO:

O vencimento do prazo estabelecido no art. 3º, da Resolução CSMP nº 003 /2019 (DOE de 28.02.2019), sem uma solução conclusiva, que permita o exaurimento do objeto tratado na NF de DOC 12267695;

Que a supracitada Resolução - que disciplina a Notícia de Fato, o Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório e outros instrumentos destinados à Tutela Extrajudicial de Direitos Transindividuais - em seus arts. 7º e 8º, in verbis, determina: "Art. 7º - O membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento, ou vencido o prazo do caput do art. 3º, instaurará o procedimento próprio"; "Art. 8º - O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - Acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II - Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV - formalizar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou procedimento preparatório. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV, o procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico".

RESOLVE, assim, promover as diligências indispensáveis à instrução do feito, determinando-se, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1 - Remeta-se cópia da presente portaria, em meio eletrônico, à Secretaria-Geral do Ministério Público de Pernambuco, para publicação no Diário Oficial;
- 2 - Oficie-se à secretaria de Meio Ambiente de São José da Coroa Grande para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a documentação que serviu de base para a concessão da licença ambiental, sendo que, com a resposta ou sem ela, voltem-me os autos conclusos.
- 3 - Registre-se no SIM.

São José da Coroa Grande, 16 de outubro de 2020.

JOÃO PAULO CARVALHO DOS SANTOS
Promotor de Justiça

JOAO PAULO PEDROSA BARBOSA
2º Promotor de Justiça Cível de Paulista

**PORTARIAS Nº nº 02208.000.130/2020
Recife, 29 de outubro de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.130/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas RECOMENDAÇÃO

Assunto: Melhorias das condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal PIO X - Carpina/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua 3ª Promotora de Justiça de Carpina, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei Nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da educação e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Carta Cidadã, no qual se estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a educação configura-se como formação integral do ser humano, na qual incluem-se os aspectos físico, intelectual e emocional, e que possui como uma de suas mais importantes extensões o ensino escolar, o qual se constitui em um processo organizado de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento sistematizado;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria de nº 167/2019 – GMAE elaborado pela Gerência de Arquitetura e Engenharia, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal PIO X – Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Carpina não apresentou planilha em face do Relatório de Vistoria de nº 167/2019 – GMAE, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal PIO X - Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, a promoção de REFORMA ESTRUTURAL na Escola Municipal PIO X - Carpina/PE, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), aproveitando, exatamente, a suspensão das aulas presenciais em face da Pandemia do Novo Corona Vírus - COVID 19, quanto aos seguintes itens especificados na CONCLUSÃO do Relatório de Vistoria de nº 167 /2019 – GMAE, que ressalta o seguinte:

Com base na vistoria realizada, dentro das limitações deste trabalho, sob o foco das análises das condições de acessibilidade do local e atendimento da RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 3/2006, é possível destacar que: As instalações físicas da Escola Municipal PIO X - Carpina/PE, não atende a NBR 9050/2015, quanto aos seguintes aspectos:

- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada a PCR;
- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada ao idoso;
- Existência do passeio com o piso irregular e trepidante;
- Inexistência de sinalização tátil na rota acessível e na calçada;
- Existência de rampa com inclinação superior ao permitido;
- Existência de escadas com espelhos e pisos com dimensões inadequadas, com ausência de corrimão duplo em ambos os lados;
- Inexistência de rota acessível;
- Existência de interruptores com altura acima da máxima recomendada;

- Existência de vão das portas com medidas inferiores às mínimas necessárias;
- Existência de portas com modelo de travamento inadequado;
- Inexistência ou deficiência de banheiros com barras de apoio adequados, dispositivos de emergência, bacia acessível, tipo do acionamento do chuveiro, banco articulado ou removível na área do chuveiro e alarme;
- Existência de vários desníveis sem tratamento adequado;
- Existência de circulações com largura inferior ao mínimo recomendável;
- Existência de mesas e/ou mobília com altura em desacordo com a norma;
- Existência de sala de aula apresentando iluminação insuficiente; Destacam-se, também, alguns itens que não atendem à Resolução CEE/PE nº 3/2006:
- Inexistência de laboratório;
- Inexistência de espaço reservado para refeitório;
- Inexistência de instalações sanitárias adequada; Recomenda-se adequar a edificação às diretrizes normativas da ABNT NBR 9050/2015 e da RESOLUÇÃO CEE/PE nº 3/2006 com a orientação de profissional habilitado.

Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre o acatamento da presente recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotora.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

- Ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- À Senhora Secretária de Educação do Município de Carpina, para conhecimento;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para que promova a publicação no Diário Oficial;
- Ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ e CAOPEDUC/MPPE, por via eletrônica, para conhecimento. Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Carpina, 29 de outubro de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade,
Responsável - Cargo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.126/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas pública

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Melhorias das condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Manoel Pessoa de Luna Filho - Carpina/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua 3ª Promotora de Justiça de Carpina, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei Nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da educação e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal 8.625/93;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Carta Cidadã, no qual se estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a educação configura-se como formação integral do ser humano, na qual incluem-se os aspectos físico, intelectual e emocional, e que possui como uma de suas mais importantes extensões o ensino escolar, o qual se constitui em um processo organizado de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento sistematizado;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF); CONSIDERANDO o teor do Relatório de Vistoria de nº 168/2019 – GMAE elaborado pela Gerência de Arquitetura e Engenharia, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Manoel Pessoa de Luna Filho - Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Carpina não apresentou planilha em face do Relatório de Vistoria de nº 168/2019 – GMAE, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Manoel Pessoa de Luna Filho - Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, a promoção de REFORMA ESTRUTURAL na Escola Municipal Manoel Pessoa de Luna Filho - Carpina/PE, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), aproveitando, exatamente, a suspensão das aulas presenciais em face da Pandemia do Novo Corona Vírus - COVID 19, quanto aos seguintes itens especificados na CONCLUSÃO do Relatório de Vistoria de nº 168/2019 – GMAE, que ressalta o seguinte: Com base na vistoria realizada, dentro das limitações deste trabalho, sob o foco das análises das condições de acessibilidade do local e atendimento da RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 3/2006, é possível destacar que: As instalações físicas da Escola Municipal Manoel Pessoa de Luna Filho - Carpina/PE, não atende a NBR 9050/2015, quanto aos seguintes aspectos:

- * Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada a PCR ;
- * Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada ao idoso;
- * Existência do passeio com o piso irregular e trepidante;
- * Existência de obstáculo que interferem na faixa livre/passeio;
- * Inexistência de sinalização tátil na rota acessível e na calçada;
- * Inexistência de rota acessível;
- * Existência de interruptores com altura acima da máxima recomendada;

- * Existência de vão das portas com medidas inferiores às mínimas necessárias;
- * Existência de portas com modelo de travamento inadequado;
- * Inexistência ou deficiência de banheiros com barras de apoio adequados, dispositivos de emergência, bacia acessível, tipo do acionamento do chuveiro, banco articulado ou removível na área do chuveiro e alarme;
- * Existência de vários desníveis sem tratamento adequado;
- * Existência de circulação com largura inferior ao recomendado;
- * Existência de mesas e/ou mobília com altura em desacordo com a norma;
- * Existência de sala de aula apresentando iluminação insuficiente. Destacam-se, também, alguns itens que não atendem à Resolução CEE/PE nº 3 /2006:
- * Existência de sala de aula apresentando número de alunos acima do recomendado;
- * Todas as salas de aula apresentam inferior a 1,5 m2 por aluno;
- * Inexistência de área própria para educação física e recreio;
- * Inexistência de laboratório e biblioteca;
- * Inexistência de espaço reservado para refeitório;
- * Inexistência de instalações sanitárias adequada; Recomenda-se adequar a edificação às diretrizes normativas da ABNT NBR 9050 /2015 e da RESOLUÇÃO CEE/PE nº 3/2006 com a orientação de profissional habilitado. Requer, ainda, esta Promotoria de Justiça, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre o acatamento da presente recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

- Ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- À Senhora Secretária de Educação do Município de Carpina, para conhecimento;
- À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para que promova a publicação no Diário Oficial;
- Ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ e CAOPEUC/MPPE, por via eletrônica, para conhecimento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Carpina, 28 de outubro de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade,
Responsável - Cargo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.127/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Assunto: Melhorias das condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Eliane Carneiro Leão de Melo - Carpina/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua 3ª Promotora de Justiça de Carpina, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei Nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da educação e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal 8.625/93; CONSIDERANDO que

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho


Ministério Público de Pernambuco
Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Carta Cidadã, no qual se estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

CONSIDERANDO que a educação configura-se como formação integral do ser humano, na qual incluem-se os aspectos físico, intelectual e emocional, e que possui como uma de suas mais importantes extensões o ensino escolar, o qual se constitui em um processo organizado de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento sistematizado;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria de nº 172/2019 – GMAE elaborado pela Gerência de Arquitetura e Engenharia, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Eliane Carneiro Leão de Melo – Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Carpina não apresentou planilha em face do Relatório de Vistoria de nº 172/2019 – GMAE, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Eliane Carneiro Leão de Melo - Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, a promoção de REFORMA ESTRUTURAL na Escola Municipal Eliane Carneiro Leão de Melo - Carpina/PE, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), aproveitando, exatamente, a suspensão das aulas presenciais em face da Pandemia do Novo Corona Vírus - COVID 19, quanto aos seguintes itens especificados na CONCLUSÃO do Relatório de Vistoria de nº 172/2019 – GMAE, que ressalta o seguinte: Com base na vistoria realizada, dentro das limitações deste trabalho, sob o foco das análises das condições de acessibilidade do local e atendimento da RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 3/2006, é possível destacar que: As instalações físicas da Escola Municipal Eliane Carneiro Leão de Melo - Carpina/PE, não atende a NBR 9050/2015, quanto aos seguintes aspectos:

- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada a PCR;
- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada ao idoso;
- Existência do passeio com o piso irregular e trepidante;
- Inexistência de sinalização tátil na rota acessível e no passeio;
- Existência de rampa com inclinação superior ao permitido, com ausência de corrimão duplo em ambos os lados e piso tátil de alerta;
- Existência de escadas com espelhos e pisos com dimensões

inadequadas, com ausência de corrimão duplo em ambos os lados e piso tátil;

- Inexistência de rota acessível;
- Existência de interruptores com altura acima da máxima recomendada;
- Existência de vão das portas com medidas inferiores às mínimas necessárias;
- Existência de portas com modelo de travamento inadequado;
- Inexistência ou deficiência de banheiros com barras de apoio adequados, dispositivos de emergência, bacia acessível, tipo do acionamento do chuveiro, banco articulado ou removível na área do chuveiro e alarme;
- Existência de inúmeros desníveis sem tratamento adequado;
- Existência de circulação com largura inferior ao mínimo recomendável;
- Existência de mesas e/ou mobília com altura em desacordo com a norma;
- Existência de sala de aula apresentando iluminação deficiente. Destacam-se, também, alguns itens que não atendem à Resolução CEE/PE nº 3/2006:
- Inexistência de laboratório;
- Inexistência de espaço reservado para refeitório;
- Existência de sala com o número de alunos superior ao recomendado;
- Inexistência de instalações sanitárias adequada;

Recomenda-se adequar a edificação às diretrizes normativas da ABNT NBR 9050/2015 e da RESOLUÇÃO CEE/PE nº 3/2006 com a orientação de profissional habilitado. Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre o acatamento da presente recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

- Ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- À Senhora Secretária de Educação do Município de Carpina, para conhecimento;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para que promova a publicação no Diário Oficial;
- Ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ e CAOPEDUC/MPPE, por via eletrônica, para conhecimento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Carpina, 29 de outubro de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade,
Responsável - Cargo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.129/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Melhorias das condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Zite do Carmo Lapa - Carpina/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua 3ª Promotora de Justiça de Carpina, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei Nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da educação e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Carta Cidadã, no qual se estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a educação configura-se como formação integral do ser humano, na qual incluem-se os aspectos físico, intelectual e emocional, e que possui

como uma de suas mais importantes extensões o ensino escolar, o qual se constitui em um processo organizado de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento sistematizado;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria de nº 173/2019 – GMAE elaborado pela Gerência de Arquitetura e Engenharia, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Zite do Carmo Lapa – Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Carpina não apresentou planilha em face do Relatório de Vistoria de nº 173/2019 – GMAE, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Zite do Carmo Lapa – Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, a promoção de REFORMA ESTRUTURAL na Escola Municipal Zite do Carmo Lapa - Carpina/PE, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), aproveitando, exatamente, a suspensão das aulas presenciais em face da Pandemia do Novo Corona Vírus - COVID 19, quanto aos seguintes itens especificados na CONCLUSÃO do Relatório de Vistoria de nº 173/2019 – GMAE, que ressalta o seguinte: Com base na vistoria realizada, dentro das limitações deste trabalho, sob o foco das análises das condições de acessibilidade do local e atendimento da RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 3/2006, é possível destacar que: As instalações físicas da Escola Municipal Zite do Carmo Lapa - Carpina/PE, não atende a NBR 9050/2015, quanto aos seguintes aspectos:

- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada,

destinada a PCR;

- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada ao idoso;
 - Existência do passeio com o piso irregular e trepidante;
 - Existência de obstáculos que interfere na faixa livre/passeio;
 - Inexistência de sinalização tátil na rota acessível e na calçada;
 - Inexistência de rota acessível;
 - Existência de interruptores com altura acima da máxima recomendada;
- MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.129/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas Documento assinado digitalmente por Sylvania Câmara de Andrade em 29/10/2020 19h27min. Av. Getúlio Vargas, 603, Bairro Centro, CEP 50000000, Carpina, Pernambuco Tel. (081) 36228915 — E-mail pjcarpina@mppe.mp.br
- Existência de vão das portas com medidas inferiores às mínimas necessárias;
 - Existência de portas com modelo de travamento inadequado;
 - Inexistência ou deficiência de banheiros com barras de apoio adequados, dispositivos de emergência, bacia acessível, tipo do acionamento do chuveiro, banco articulado ou removível na área do chuveiro e alarme;
 - Existência de vários desníveis no pátio sem tratamento adequado;
 - Existência de circulação na cozinha com largura inferior ao mínimo recomendando;
 - Existência de mesas e/ou mobília com altura em desacordo com a norma;
 - Existência de sala de aula apresentando iluminação insuficiente;
- Destacam-se, também, alguns itens que não atendem à Resolução CEE/PE nº 3/2006:
- As creches não atendem ao número máximo de crianças e as creches e o berçário não apresentam profissional auxiliar;
 - Todas as salas de aula apresentam área superior à 1,5 m2 por aluno;
 - Inexistência de lavanderia, rouparia, berçário providos de berços individuais, local para lactário, ambiente destinado a primeiros socorros e sala destinada a atendimento médico.

Recomenda-se adequar a edificação às diretrizes normativas da ABNT NBR 9050/2015 e da RESOLUÇÃO CEE/PE nº 3/2006 com a orientação de profissional habilitado. Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre o acatamento da presente recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

- Ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- À Senhora Secretária de Educação do Município de Carpina, para conhecimento;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para que promova a publicação no Diário Oficial;
- Ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ e CAOPEDUC/MPPE, por via eletrônica, para conhecimento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Carpina, 29 de outubro de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade,
Responsável - Cargo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.128/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Melhorias das condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Maria Anunciada Pinheiro Dias- Carpina/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua 3ª Promotora de Justiça de Carpina, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei Nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da educação e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Carta Cidadã, no qual se estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a educação configura-se como formação integral do ser humano, na qual incluem-se os aspectos físico, intelectual e emocional, e que possui como uma de suas mais importantes extensões o ensino escolar, o qual se constitui em um processo organizado de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento sistematizado;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria de nº 179/2019 – GMAE elaborado pela Gerência de Arquitetura e Engenharia, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Maria Anunciada Pinheiro Dias– Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Carpina não apresentou planilha em face do Relatório de Vistoria de nº 179/2019 – GMAE, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Maria Anunciada Pinheiro Dias - Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, a promoção de REFORMA ESTRUTURAL na Escola

Municipal Maria Anunciada Pinheiro Dias - Carpina/PE, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), aproveitando, exatamente, a suspensão das aulas presenciais em face da Pandemia do Novo Corona Vírus - COVID 19, quanto aos seguintes itens especificados na CONCLUSÃO do Relatório de Vistoria de nº 179/2019 – GMAE, que ressalta o seguinte: Com base na vistoria realizada, dentro das limitações deste trabalho, sob o foco das análises das condições de acessibilidade do local e atendimento da RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 3/2006, é possível destacar que: As instalações físicas da Escola Municipal Maria Anunciada Pinheiro Dias - Carpina/PE, não atende a NBR 9050/2015, quanto aos seguintes aspectos:

- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada a PCR;
- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada ao idoso;
- Existência do passeio com o piso irregular e trepidante;
- Inexistência de sinalização tátil na rota acessível e no passeio;
- Existência de rampa com inclinação superior ao permitido, com ausência de corrimão duplo em ambos os lados e piso tátil de alerta;
- Existência de degraus com espelhos e pisos com dimensões inadequadas, com ausência de corrimão duplo em ambos os lados e piso tátil;
- Inexistência de rota acessível;
- Existência de interruptores com altura acima da máxima recomendada;
- Existência de vão das portas com medidas inferiores às mínimas necessárias;
- Existência de portas com modelo de travamento inadequado;
- Inexistência ou deficiência de banheiros com barras de apoio adequados, dispositivos de emergência, bacia acessível, tipo do acionamento do chuveiro, banco articulado ou removível na área do chuveiro e alarme;
- Existência de inúmeros desníveis sem tratamento adequado;
- Existência de circulação com largura inferior ao mínimo recomendada;
- Existência de mesas e/ou mobília com altura em desacordo com a norma;
- Existência de sala de aula apresentando iluminação deficiente;
- Existência de lousas com altura inferior inadequada. Destacam-se, também, alguns itens que não atendem à Resolução CEE/PE nº 3/2006:
- Inexistência de laboratório;
- Inexistência de espaço reservado para refeitório;
- Existência de sala com número de alunos superior ao recomendado;
- Inexistência de instalações sanitárias adequadas. Recomenda-se adequar a edificação às diretrizes normativas da ABNT NBR 9050/2015 e da RESOLUÇÃO CEE/PE nº 3/2006 com a orientação de profissional habilitado. Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre o acatamento da presente recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotora.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

- Ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- À Senhora Secretária de Educação do Município de Carpina, para conhecimento;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para que promova a publicação no Diário Oficial;
- Ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ e CAOPEDUC/MPPE, por via eletrônica, para conhecimento. Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Carpina, 29 de outubro de 2020.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Sylvia Câmara de Andrade,
Responsável - Cargo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.183/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Melhorias das condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Dr. Irineu de Pontes Vieiras - Carpina/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua 3ª Promotora de Justiça de Carpina, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei Nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da educação e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Carta Cidadã, no qual se estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a educação configura-se como formação integral do ser humano, na qual incluem-se os aspectos físico, intelectual e emocional, e que possui como uma de suas mais importantes extensões o ensino escolar, o qual se constitui em um processo organizado de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento sistematizado;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria de nº 182/2019 – GMAE elaborado pela Gerência de Arquitetura e Engenharia, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Dr. Irineu de Pontes Vieiras - Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Carpina não apresentou planilha em face do Relatório de Vistoria de nº 182/2019 – GMAE, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Dr. Irineu de Pontes Vieiras - Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o

destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, a promoção de REFORMA ESTRUTURAL na Escola Municipal Dr. Irineu de Pontes Vieiras - Carpina/PE, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), aproveitando, exatamente, a suspensão das aulas presenciais em face da Pandemia do Novo Corona Vírus - COVID 19, quanto aos seguintes itens especificados na CONCLUSÃO do Relatório de Vistoria de nº 182/2019 – GMAE, que ressalta o seguinte: Com base na vistoria realizada, dentro das limitações deste trabalho, sob o foco das análises das condições de acessibilidade do local e atendimento da RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 3/2006, é possível destacar que: As instalações físicas da Escola Municipal Dr. Irineu de Pontes Vieiras - Carpina/PE, não atende a NBR 9050/2015, quanto aos seguintes aspectos:

- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada a PCR;
- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada ao idoso;
- Existência de obstáculo no passeio;
- Inexistência de sinalização tátil na rota acessível e no passeio;
- Existência de rampas com inclinação superior ao permitido, com ausência de corrimão duplo em ambos os lados e piso tátil de alerta;
- Inexistência de rota acessível;
- Existência de interruptores com altura acima da máxima recomendada;
- Existência de vão das portas com medidas inferiores às mínimas necessárias;
- Existência de portas com modelo de travamento inadequado;
- Inexistência ou deficiência de banheiros com barras de apoio adequados, dispositivos de emergência, bacia acessível, tipo do acionamento do chuveiro, banco articulado ou removível na área do chuveiro e alarme;
- Existência de vários desníveis sem tratamento adequado;
- Existência de circulação com largura inferior ao mínimo recomendado;
- Existência de mesas e/ou mobília com altura em desacordo com a norma;
- Existência de sala de aula com iluminação deficiente;
- Existência de lousas com altura inferior inadequada. Destacam-se, também, alguns itens que não atendem à Resolução CEE/PE nº 3/2006:
- Inexistência de laboratório;
- Inexistência de espaço reservado para refeitório;
- Existência de salas com o número de alunos, superior ao recomendado;
- Existência de salas com área inferior ao recomendado;
- Inexistência de instalações sanitárias adequadas;

Recomenda-se adequar a edificação às diretrizes normativas da ABNT NBR 9050/2015 e da RESOLUÇÃO CEE/PE nº 3/2006 com a orientação de profissional habilitado. Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre o acatamento da presente recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

- Ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- À Senhora Secretária de Educação do Município de Carpina, para conhecimento;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para que promova a publicação no Diário Oficial;
- Ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do Ministério

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Público e ao CAOPIJ e CAOPEDUC/MPPE, por via eletrônica, para conhecimento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessárias à sua implementação por este Órgão Ministerial.

Carpina, 29 de outubro de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade,
Responsável - Cargo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.184/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO Assunto: Melhorias das condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Joaquim Pinto Lapa Sobrinho - Carpina/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua 3ª Promotora de Justiça de Carpina, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei Nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da educação e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Carta Cidadã, no qual se estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a educação configura-se como formação integral do ser humano, na qual incluem-se os aspectos físico, intelectual e emocional, e que possui como uma de suas mais importantes extensões o ensino escolar, o qual se constitui em um processo organizado de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento sistematizado;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria de nº 203/2019 – GMAE elaborado pela Gerência de Arquitetura e Engenharia, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Joaquim Pinto Lapa Sobrinho - Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Carpina não apresentou planilha em face do Relatório de Vistoria de nº 203/2019 – GMAE, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola

Municipal Joaquim Pinto Lapa Sobrinho - Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, a promoção de REFORMA ESTRUTURAL na Escola Municipal Joaquim Pinto Lapa Sobrinho - Carpina/PE, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), aproveitando, exatamente, a suspensão das aulas presenciais em face da Pandemia do Novo Corona Vírus - COVID 19, quanto aos seguintes itens especificados na CONCLUSÃO do Relatório de Vistoria de nº 203/2019 – GMAE, que ressalta o seguinte: Com base na vistoria realizada, dentro das limitações deste trabalho, sob o foco das análises das condições de acessibilidade do local e atendimento da RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 3/2006, é possível destacar que: As instalações físicas da Escola Municipal Joaquim Pinto Lapa Sobrinho - Carpina/PE, não atende a NBR 9050/2015, quanto aos seguintes aspectos:

- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada a PCR;
- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada ao idoso;
- Existência de obstáculo no passeio;
- Inexistência de sinalização tátil na rota acessível e no passeio;
- Existência de rampa inadequada;
- Inexistência de rota acessível;
- Existência de interruptores com altura acima da máxima recomendada;
- Existência de vão das portas com medidas inferiores às mínimas necessárias;
- Existência de portas com modelo de travamento inadequado;
- Existência de inúmeros desníveis sem tratamento adequado;
- Existência de mesas e/ou mobília com altura em desacordo com a norma;
- Existência de salas com iluminação deficiente. Destacam-se, também, alguns itens que não atendem à Resolução CEE/PE nº 3/2006:
- Existência de salas com o número de alunos, superior ao recomendado;
- Existência de sala sem ventilação adequada. Recomenda-se adequar a edificação às diretrizes normativas da ABNT NBR 9050/2015 e da RESOLUÇÃO CEE/PE nº 3/2006 com a orientação de profissional habilitado. Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre o acatamento da presente recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotora.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

- Ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
 - À Senhora Secretária de Educação do Município de Carpina, para conhecimento;
 - À Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para que promova a publicação no Diário Oficial;
 - Ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ e CAOPEDUC/MPPE, por via eletrônica, para conhecimento.
- Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Carpina, 29 de outubro de 2020.
Sylvia Câmara de Andrade,
Responsável - Cargo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.185/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Melhorias condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Edileuza Nunes Fernandes - Carpina/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua 3ª Promotora de Justiça de Carpina, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei Nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da educação e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no art. 205 da Carta Cidadã, no qual se estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a educação configura-se como formação integral do ser humano, na qual incluem-se os aspectos físico, intelectual e emocional, e que possui como uma de suas mais importantes extensões o ensino escolar, o qual se constitui em um processo organizado de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento sistematizado;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria de nº 206/2019 – GMAE elaborado pela Gerência de Arquitetura e Engenharia, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas da Escola Municipal Edileuza Nunes Fernandes – Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Carpina não apresentou planilha em face do Relatório de Vistoria de nº 206/2019 – GMAE, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas da Escola Municipal Edileuza Nunes Fernandes – Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento

de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, a promoção de REFORMA ESTRUTURAL na Escola Municipal Edileuza Nunes Fernandes

- Carpina/PE, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), aproveitando, exatamente, a suspensão das aulas presenciais em face da Pandemia do Novo Corona Vírus

- COVID 19, quanto aos seguintes itens especificados na CONCLUSÃO do Relatório de Vistoria de nº 206/2019

– GMAE, que ressalta o seguinte: Com base na vistoria realizada, dentro das limitações deste trabalho, sob o foco das análises das condições de acessibilidade do local e atendimento da RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 3/2006, é possível destacar que: As instalações físicas da Escola Municipal Edileuza Nunes Fernandes – Carpina/PE, não atende a NBR 9050/2015, quanto aos seguintes aspectos:

- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada a PCR;
- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada ao idoso;
- Existência do passeio com o piso irregular e trepidante;
- Existência de obstáculo que interferem na faixa livre/passeio;
- Inexistência de sinalização tátil na rota acessível e na calçada;
- Inexistência de rota acessível;
- Existência de interruptores com altura acima da máxima recomendada;
- Existência de vão das portas com medidas inferiores às mínimas necessárias;
- Existência de portas com modelo de travamento inadequado;
- Inexistência ou deficiência de banheiros com barras de apoio adequados, dispositivos de emergência, bacia acessível, tipo do acionamento do chuveiro, banco articulado ou removível na área do chuveiro e alarme;
- Existência de vários desníveis sem tratamento adequado;
- Existência de rampas com inclinação e revestimento inadequado, com ausência de corrimão duplo em ambos os lados e guia de balizamento;
- Existência de circulação com largura inferior ao recomendado;
- Existência de mesas e/ou mobília com altura em desacordo com a norma;
- Existência de sala de aula apresentando iluminação insuficiente. Destacam-se, também, alguns itens que não atendem à Resolução CEE/PE nº 3/2006:
- Número máximo de criança por sala;
- Salas de aula com área inferior a 1,5 m2 por aluno;
- Inexistência de instalações sanitárias adequadas;
- Inexistência de refeitório, biblioteca e laboratório;
- Inexistência de lavanderia, rouparia, berçário provido de berços individuais, local para lactário, ambiente destinado a primeiros socorros e sala de atendimento médico;

Recomenda-se adequar a edificação às diretrizes normativas da ABNT NBR 9050 /2015 e da RESOLUÇÃO CEE/PE nº 3/2006 com a orientação de profissional habilitado. Requer, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre o acatamento da presente recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

- Ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- À Senhora Secretária de Educação do Município de Carpina, para conhecimento;
- À Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco, por meio eletrônico, para que promova a publicação no Diário Oficial;
- Ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ e CAOPEDUC/MPPE, por via eletrônica, para conhecimento.

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Carpina, 29 de outubro de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade,
Responsável - Cargo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CARPINA Procedimento nº 02208.000.186/2020 — Procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas

RECOMENDAÇÃO

Assunto: Melhorias das condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Marechal Rondon - Carpina/PE

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua 3ª Promotora de Justiça de Carpina, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 129, inciso II, da Constituição Federal; na Lei Nº 8.625/93, art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos, I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 12/94;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da educação e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal 8.625/93;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente, por expressa determinação do art. 227, caput, da Constituição Federal, é destinatária da mais absoluta prioridade, por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 205 da Carta Cidadã, no qual se estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO que a educação configura-se como formação integral do ser humano, na qual incluem-se os aspectos físico, intelectual e emocional, e que possui como uma de suas mais importantes extensões o ensino escolar, o qual se constitui em um processo organizado de transmissão, construção e reconstrução do conhecimento sistematizado;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público Zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria de nº 202/2019 – GMAE elaborado pela Gerência de Arquitetura e Engenharia, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Marechal Rondon - Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Carpina não apresentou planilha em face do Relatório de Vistoria de nº 202/2019 – GMAE, atendendo solicitação desta Promotora de Justiça, sobre as condições físicas internas e externas, bem como nas condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida no prédio da Escola Municipal Marechal Rondon - Carpina/PE;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, a promoção de REFORMA ESTRUTURAL na Escola Municipal Marechal Rondon - Carpina/PE, no prazo de 180 dias (cento e oitenta dias), aproveitando, exatamente, a suspensão das aulas presenciais em face da Pandemia do Novo Corona Vírus - COVID 19, quanto aos seguintes itens especificados na CONCLUSÃO do Relatório de Vistoria de nº 202/2019 – GMAE, que ressalta o seguinte: Com base na vistoria realizada, dentro das limitações deste trabalho, sob o foco das análises das condições de acessibilidade do local e atendimento da RESOLUÇÃO CEE/PE Nº 3/2006, é possível destacar que: As instalações físicas da Escola Municipal Marechal Rondon - Carpina/PE, não atende a NBR 9050/2015, quanto aos seguintes aspectos:

- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada a PCR;
- Inexistência de vagas para veículo demarcada e sinalizada, destinada ao idoso;
- Existência de obstáculo que interferem na faixa livre/passeio;
- Inexistência de sinalização tátil na rota acessível e na calçada;
- Inexistência de rota acessível;
- Existência de interruptores com altura acima da máxima recomendada;
- Existência de vão das portas com medidas inferiores às mínimas necessárias;
- Existência de portas com modelo de travamento inadequado;
- Inexistência ou deficiência de banheiros com barras de apoio adequados, dispositivos de emergência, bacia acessível, tipo do acionamento do chuveiro, banco articulado ou removível na área do chuveiro e alarme;
- Existência de vários desníveis sem tratamento adequado;
- Existência de rampas inadequadas;
- Existência de circulação com largura inferior ao recomendado;
- Existência de mesas e/ou mobília com altura em desacordo com a norma;
- Existência de sala de aula apresentando iluminação insuficiente. Destacam-se, também, alguns itens que não atendem à Resolução CEE/PE nº 3/2006:
- Existência de sala de aula com de número de alunos, superior ao permitido;
- Existência de salas de aula apresentando área por aluno, inferior ao permitido;
- Inexistência de instalações sanitárias adequadas;
- Inexistência de espaço reservado para refeitório;
- Inexistência de lavanderia, rouparia, berçário provido de berços individuais, local para lactário, ambiente destinado a primeiros socorros e sala de atendimento médico; Recomenda-se adequar a edificação às diretrizes normativas da ABNT NBR 9050/2015 e da RESOLUÇÃO CEE/PE nº 3/2006 com a orientação de profissional habilitado. Requer, ainda, o Ministério Público, que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe sobre o acatamento da presente recomendação, presumindo-se o silêncio como negativa e embasamento para a adoção das medidas que se afigurem cabíveis por parte desta Promotoria.

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação:

- Ao Senhor Prefeito do Município de Carpina, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- À Senhora Secretária de Educação do Município de Carpina, para conhecimento;
- À Secretaria Geral do Ministério Público do Estado de

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Pernambuco, por meio eletrônico, para que promova a publicação no Diário Oficial;

- Ao Conselho Superior, à Corregedoria-Geral do Ministério Público e ao CAOPIJ e CAOPEDUC/MPPE, por via eletrônica, para conhecimento.

Finalmente, ressalte-se que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção de medidas necessária a sua implementação por este Órgão Ministerial.

Carpina, 28 de outubro de 2020.

Sylvia Câmara de Andrade,
Responsável - Cargo.

SYLVIA CÂMARA DE ANDRADE
3º Promotor de Justiça de Carpina

**PORTARIA Nº Portarias e Recomendações
Recife, 20 de novembro de 2020**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Mirandiba e Carnaubeira da Penha-PE.

PORTARIA Nº 02/2020

OBJETO: acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento de transição de mandato municipal, no âmbito do Poder Executivo, notadamente em relação ao cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14 e restrições impostas pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no exercício da Promotoria de Justiça de Mirandiba-PE, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico, nos termos do art. 8º da Resolução CSMP nº 03/2019;

CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução CSMP nº 03/2019, estabelecendo que "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicandose, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as eleições municipais vindouras e que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31); CONSIDERANDO ainda as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que "a configuração das condutas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva."(REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz);

CONSIDERANDO ainda que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteiralo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal;

CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;

CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento de transição de mandato municipal, notadamente, no âmbito do Poder Executivo, e em relação ao cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14 e restrições estabelecidas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) determinando as seguintes providências:

I - autue-se, registrando-se, em seguida, a presente Portaria no Sistema de Gestão de autos; II - Expedição de ofícios dirigidos as Prefeituras Municipais de Mirandiba e Carnaubeira da Penha-PE encaminhando cópia da presente Portaria e das Recomendações nº 08/2020 e 09/2020 relativa à observância do cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/14, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Mirandiba-PE, 20 de novembro de 2020.

JOUBERTY EMERSSON RODRIGUES DE SOUSA
Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei nº. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as eleições municipais vindouras e a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 02/2020 através da Portaria nº 02/2020, no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto consiste acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento de transição de mandatos municipais, notadamente, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/14, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e excludibilidade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20,

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020; CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que “a configuração das condutas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva.” (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz); CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirá-lo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal, bem como preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal;

CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;

CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Mirandiba-PE, que:

I – Observe o que determina a Lei Complementar Estadual nº 260/14, notadamente, nos seguintes aspectos:

a) ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

b) a Comissão de Transição deverá ser instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito;

c) o Governo Municipal em exercício deverá garantir a

infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da Comissão de Transição (art. 3º, § 3º, LC Nº 260/14), bem como deverá assegurar o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo (art. 3º, LC Nº 260/14);

d) deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, nos exatos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14, os seguintes documentos:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte; IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas; VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada; e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

VIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII - relação dos precatórios; XIV - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública; XV - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão(s) previdenciário(s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

II- Atente para as vedações impostas pela Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 173/20, notadamente, as seguintes:

- a) é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, além de ser nulo o ato de aprovação, de edição ou de sanção por chefe do Poder Executivo ou Legislativo municipal, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou ainda, a nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21). Todavia, na situação de calamidade pública formalmente declarada, a Lei Complementar nº 173/20, em seu artigo 8º, dispõe não se aplicar a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
- b) há, em regra, a proibição de assunção de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato do Prefeito Municipal (art. 38);
- c) é vedado ao titular de Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42). Nesse aspecto, importante notar que o cumprimento do dispositivo foi excepcionado no art. 65, inciso II, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/20, nos seguintes termos: "serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública";
- d) deve o Prefeito Municipal observar as restrições do art. 31 da LRF quando o Município não se enquadrar nos limites da dívida pública consolidada;

III- Observe as condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 no período eleitoral, notadamente, as seguintes:

- a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);
- b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);
- c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral

de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

e) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

IIa nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início dos 3 meses que antecedem o pleito;

III- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

f) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Todavia, o art. 3º da Lei Complementar nº 173/20 ressaltou que durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, ficam afastadas e dispensadas as disposições de leis que tratem dos limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, apenas no que toca os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do referido Programa de Enfrentamento ao Coronavírus ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade.

Em todo caso, Lei Complementar nº 173/20 adverte que a exceção não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período de calamidade pública, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos;

- g) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e a orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, no termos do art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);
- h) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.pe.br
Fone: 81 3182-7000

i) realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Em relação a esta conduta, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do que disciplinou o art. 1º, inciso

VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: no primeiro semestre do ano de eleição (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

j) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Durante o seguinte período: a partir do início do prazo estabelecido para escolha dos candidatos nas convenções partidárias e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

k) é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Durante o seguinte período: no ano em que se realizar eleição. (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97)

l) é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações. Durante o seguinte período: nos três meses que antecederem as eleições (art. 75 da Lei nº 9.504/97)

m) É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas. Durante o seguinte período: nos 3 meses que precedem o pleito (art. 77, § 10, da Lei nº 9.504/97);

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito Municipal dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

II – Juntada da presente Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº 02/2020;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Mirandiba-PE, 20 de novembro de 2020.

JOUBERTY EMERSSON RODRIGUES DE SOUSA

Promotor de Justiça

Arquimedes

Auto nº: 2020/316435

Doc. nº: 13038553

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de

12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público; CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas"; CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as eleições municipais vindouras e a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 02/2020, através da Portaria nº 02/2020, no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto consiste acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento de transição de mandatos municipais, notadamente, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/14, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas; CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações promovidas na Lei

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que “a configuração das condutas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva.” (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz);

CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirá-lo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal, bem como preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal;

CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;

CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei; CONSIDERANDO que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha-PE, que:

I – Observe o que determina a Lei Complementar Estadual nº 260/14, notadamente, nos seguintes aspectos:

a) ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

b) a Comissão de Transição deverá ser instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito;

c) o Governo Municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da Comissão de Transição (art. 3º, § 3º, LC Nº 260/14), bem como deverá assegurar o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo (art. 3º, LC Nº 260/14);

d) deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição, no

prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, nos exatos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14, os seguintes documentos:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor;

d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas;

VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

VIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;

c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;

d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII - relação dos precatórios;

XIV - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

do(s) órgão(s) previdenciário(s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

II- Atente para as vedações impostas pela Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 173/20, notadamente, as seguintes:

a) é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, além de ser nulo o ato de aprovação, de edição ou de sanção por chefe do Poder Executivo ou Legislativo municipal, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou ainda, a nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21). Todavia, na situação de calamidade pública formalmente declarada, a Lei Complementar nº 173/20, em seu artigo 8º, dispõe não se aplicar a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

b) há, em regra, a proibição de assunção de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato do Prefeito Municipal (art. 38);

c) é vedado ao titular de Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42). Nesse aspecto, importante notar que o cumprimento do dispositivo foi excepcionado no art. 65, inciso II, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/20, nos seguintes termos: "serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública";

d) deve o Prefeito Municipal observar as restrições do art. 31 da LRF quando o Município não se enquadrar nos limites da dívida pública consolidada;

III- Observe as condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 no período eleitoral, notadamente, as seguintes:

a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e

serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

e) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; II - a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início dos 3 meses que antecedem o pleito; III - a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

f) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Todavia, o art. 3º da Lei Complementar nº 173/20 ressaltou que durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, ficam afastadas e dispensadas as disposições de leis que tratam dos limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, apenas no que toca os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento do referido Programa de Enfrentamento ao Coronavírus ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade. Em todo caso, Lei Complementar nº 173/20 adverte que a exceção não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período de calamidade pública, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos;

g) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e a orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, no termos do art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

h) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

i) realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Em relação a esta conduta, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do que disciplinou o art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: no primeiro semestre do ano de eleição (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

j) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Durante o seguinte período: a partir do início do prazo estabelecido para escolha dos candidatos nas convenções partidárias e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

k) é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. Durante o seguinte período: no ano em que se realizar eleição. (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97)

l) é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações. Durante o seguinte período: nos três meses que antecederem as eleições (art. 75 da Lei nº 9.504/97)

m) É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas. Durante o seguinte período: nos 3 meses que precedem o pleito (art. 77, § 10, da Lei nº 9.504/97);

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito Municipal dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

II – Juntada da presente Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº 02/2020;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Mirandiba-PE, 20 de novembro de 2020.

JOUBERTY EMERSSON RODRIGUES DE SOUSA

Promotor de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2020

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, por seu Promotor de Justiça, com atribuição na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, nos termos dos artigos 29, inciso III da Constituição Federal; 27, § único, inciso IV, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e; 5º, § único, inciso IV, da Lei Complementar nº. 12, de 27 de dezembro de 1994, com suas posteriores alterações e, demais dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 1º da Resolução nº 164/2017 do CNMP: "A recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas";

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada, por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que as eleições municipais vindouras e a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;

CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 02/2020, através da Portaria nº 02/2020, no âmbito desta Promotoria de Justiça, cujo objeto consiste acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento de transição de mandatos municipais, notadamente, no âmbito do Poder Executivo e em relação ao cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/14, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitorio
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);

CONSIDERANDO, ainda, as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97, dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito;

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que “a configuração das condutas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva.”(REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz); CONSIDERANDO, outrossim, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirá-lo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal, bem como preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal;

CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;

CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;

CONSIDERANDO que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Carnaubeira da Penha-PE, que:

I – Observe o que determina a Lei Complementar Estadual nº 260/14, notadamente, nos seguintes aspectos:

a) ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é garantido o direito de instituir uma Comissão de Transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;

b) a Comissão de Transição deverá ser instituída tão logo a Justiça Eleitoral proclame o resultado oficial das eleições municipais e deve encerrar-se com a posse do candidato eleito;

c) o Governo Municipal em exercício deverá garantir a infraestrutura necessária para a realização dos trabalhos da Comissão de Transição (art. 3º, § 3º, LC Nº 260/14), bem como deverá assegurar o pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo (art. 3º, LC Nº 260/14);

d) deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a sua constituição, nos exatos termos do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14, os seguintes documentos:

I - Plano Plurianual – PPA;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício seguinte, contendo, se for o caso, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, previstos nos artigos 4º e 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício seguinte;

IV - demonstrativo dos saldos disponíveis transferidos do exercício findo para o exercício seguinte, da seguinte forma:

a) termo de conferência de saldos em caixa, onde se firmará valor em moeda corrente encontrado nos cofres municipais na data da prestação das informações à comissão de transição, e, ainda, os cheques em poder da Tesouraria;

b) termo de conferência de saldos em bancos, onde serão anotados os saldos de todas as contas mantidas pelo Poder Executivo, acompanhado de extratos que indiquem expressamente o valor existente na data da prestação das informações à comissão de transição;

c) conciliação bancária, contendo data, número do cheque, banco e valor; d) relação de valores pertencentes a terceiros e regularmente confiados à guarda da Tesouraria;

V - demonstrativo dos restos a pagar distinguindo-se os empenhos liquidados/processados e os não processados, referentes aos exercícios anteriores àqueles relativos ao exercício findo, com cópias dos respectivos empenhos;

VI - demonstrativos da Dívida Fundada Interna, bem como de operações de créditos por antecipação de receitas; VII - relações dos documentos financeiros, decorrentes de contratos de execução de obras, consórcios, parcelamentos, convênios e outros não concluídos até o término do mandato atual, contendo as seguintes informações:

a) identificação das partes;

b) data de início e término do ato;

c) valor pago e saldo a pagar;

d) posição da meta alcançada;

e) posição quanto à prestação de contas junto aos órgãos fiscalizadores;

VIII - termos de ajuste de conduta e de gestão firmados;

IX - relação atualizada dos bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio do Poder Executivo;

X - relação dos bens de consumo existentes em almoxarifado;

XI - relação e situação dos servidores, em face do seu regime jurídico e quadro de pessoal regularmente aprovado por lei, para fins de averiguação das admissões efetuadas, observando-se:

a) servidores estáveis, assim considerados por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitério

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitério
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mpe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

Constituição Federal, se houver;

- b) servidores pertencentes ao quadro suplementar, por força do não enquadramento no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, se houver;
- c) servidores admitidos através de concurso público, indicando seus vencimentos iniciais e data de admissão, bem como o protocolo de sua remessa ao Tribunal de Contas;
- d) pessoal admitido mediante contratos temporários por prazo determinado;

XII - cópia dos relatórios da lei de Responsabilidade Fiscal referentes ao exercício findo, devendo apresentar os anexos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 5º bimestre e os anexos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º quadrimestre/1º semestre, uma vez que o restante terá como prazo janeiro do exercício seguinte, bem como cópia das atas das audiências públicas realizadas;

XIII - relação dos precatórios;

XIV - relação dos programas (softwares) utilizados pela administração pública;

XV - demonstrativo das obras em andamento, com resumo dos saldos a pagar e percentual que indique o seu estágio de execução;

XVI - relatório circunstanciado da situação atuarial e patrimonial do(s) órgão (s) previdenciário (s), caso o Estado ou Município possua regime próprio de previdência.

II- Atente para as vedações impostas pela Lei Complementar nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 173/20, notadamente, as seguintes:

a) é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como ato de que resulte aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, além de ser nulo o ato de aprovação, de edição ou de sanção por chefe do Poder Executivo ou Legislativo municipal, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou ainda, a nomeação de aprovados em concurso público que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa com pessoal com parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo (art. 21). Todavia, na situação de calamidade pública formalmente declarada, a Lei Complementar nº 173/20, em seu artigo 8º, dispõe não se aplicar a proibição de criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública, e àqueles derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

b) há, em regra, a proibição de assunção de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) no último ano de mandato do Prefeito Municipal (art. 38); 10 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Promotoria de Justiça de Mirandiba e Carnaubeira da Penha-PE

c) é vedado ao titular de Poder Executivo, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito(art. 42). Nesse aspecto, importante notar que o cumprimento do dispositivo foi excepcionado no art. 65, inciso

II, da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173/20, nos

seguintes termos: "serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública";

d) deve o Prefeito Municipal observar as restrições do art. 31 da LRF quando o Município não se enquadrar nos limites da dívida pública consolidada;

III- Observe as condutas vedadas pela Lei nº 9.504/97 no período eleitoral, notadamente, as seguintes:

a) ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

b) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

c) ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

d) fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sobretudo no ano eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

e) nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

I - a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

IIa nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início dos 3 meses que antecedem o pleito;

III- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo. Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

f) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Durante o seguinte período: nos três meses que antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97). Todavia, o art. 3º da Lei Complementar nº 173/20 ressaltou que durante o estado de calamidade pública decretado para o enfrentamento da Covid-19, ficam afastadas e dispensadas as disposições de leis que tratem dos limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias, apenas no que toca os atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Rotemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vítório
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

atendimento do referido Programa de Enfrentamento ao Coronavírus ou de convênios vigentes durante o estado de calamidade. Em todo caso, Lei Complementar nº 173/20 adverte que a exceção não exime seus destinatários da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período de calamidade pública, da Penha-PE cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos;

g) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e a orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva, no termos do art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

h) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Durante o seguinte período: nos três meses que o antecedem o pleito (art. 73 da Lei nº 9.504/97); i) realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Em relação a esta conduta, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, nos termos do que disciplinou o art. 1º, inciso VII da Emenda Constitucional nº 107/20. Durante o seguinte período: no primeiro semestre do ano de eleição (art. 73 da Lei nº 9.504/97);

j) fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição. Durante o seguinte período: a partir do início do prazo estabelecido para escolha dos candidatos nas convenções partidárias e até a posse dos eleitos (art. 73 da Lei nº 9.504/97); k) é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. Os programas sociais não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. Durante o seguinte período: no ano em que se realizar eleição. (art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97)

l) é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações. Durante o seguinte período: nos três meses que antecederem as eleições (art. 75 da Lei nº 9.504/97)

m) É proibido a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas. Durante o seguinte período: nos 3 meses que precedem o pleito (art. 77, § 10, da Lei nº 9.504/97);

DETERMINAR à Secretaria desta Promotoria de Justiça, com

atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, as seguintes providências:

I – expedição de ofício dirigido ao Exmo. Prefeito Municipal dando conhecimento da presente Recomendação e requisitando, na ocasião, que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, as providências administrativas adotadas para cumprir os termos da presente Recomendação;

II – Juntada da presente Recomendação aos autos do Procedimento Administrativo nº 02/2020;

A presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá implicar na adoção de todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente nos termos da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, encaminhe-se a presente Recomendação ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, para fins de conhecimento, bem como à Secretaria-Geral do Ministério Público, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público.

Mirandiba-PE, 20 de novembro de 2020.

JOUBERTY EMERSSON RODRIGUES DE SOUSA
Promotor de Justiça

JOUBERTY EMERSSON RODRIGUES DE SOUSA
Promotor de Justiça de Mirandiba

PORTARIA Nº PORTARIA Nº 02/2020
Recife, 20 de novembro de 2020

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Promotoria de Justiça de Mirandiba e Carnaubeira da Penha-PE.

Arquimedes
Auto nº: 2020/316435
Doc. nº: 13038428
PORTARIA Nº 02/2020

OBJETO: acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento de transição de mandato municipal, no âmbito do Poder Executivo, notadamente em relação ao cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14 e restrições impostas pela Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Promotor de Justiça que a presente subscreve, no exercício da Promotoria de Justiça de Mirandiba-PE, com atuação na Promoção e Defesa do Patrimônio Público, lastreado nos artigos 127, caput, 129, incisos III e VI, da Constituição da República, artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, artigo 25, inciso IV, letra "b", da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e artigo 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 28 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Complementar 21, de 28 de dezembro de 1998 e em outros dispositivos legais pertinentes à defesa do patrimônio público; CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93, competindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37); CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado ao acompanhamento e fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos ou instituições ou de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
ASSUNTOS JURÍDICOS:
Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
Carlos Alberto Pereira Vitória

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO
Antônio Roemberg Feitosa Júnior

SECRETÁRIO-GERAL:
Mavial de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR
Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
Fernanda Henriques da Nóbrega
Carlos Alberto Pereira Vitória
Stanley Araújo Corrêa
Fernando Falcão Ferraz Filho
Salomao Abdo Aziz Ismail Filho

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

específico, nos termos do art. 8º da Resolução CSMP nº 03/2019;
 CONSIDERANDO a determinação contida no art. 9º da Resolução CSMP nº 03/2019, estabelecendo que "O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil";
 CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;
 CONSIDERANDO que a experiência mostra que a transição de mandatos municipais, em razão de questões políticas, é marcada por atos atentatórios aos princípios da Administração Pública, o que inviabiliza a continuidade dos serviços públicos prestados pela municipalidade, no início dos mandatos, com grande prejuízo para a população e à integridade da Administração Pública Municipal;
 CONSIDERANDO que as eleições municipais vindouras e que a transição de mandatos eletivos deve se dar de modo responsável, dentro da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas, de modo que se garanta a continuidade dos serviços públicos, em especial dos serviços essenciais;
 CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público, ante a situação de transição, no estrito âmbito do controle externo de atuação preventiva e, sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder corretamente no tocante à gestão dos recursos públicos municipais;
 CONSIDERANDO as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, com o objetivo de garantir a observância dos princípios de responsabilidade e transparência da gestão fiscal nas transições de governo;
 CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), com o desiderato de assegurar a continuidade dos serviços prestados à sociedade, a supremacia do interesse público e, notadamente, a boa-fé e executoriedade dos atos administrativos, veda a prática de condutas pelos Gestores Públicos que no último ano de exercício de mandatos políticos possam influir negativamente no equilíbrio das contas públicas;
 CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 estabelece vedações ao aumento de despesa com pessoal no final do mandato político (art. 21), a efetivação de operações de crédito por antecipação de receita (art. 38), a assunção de despesas sem que haja suficiente disponibilidade de caixa nos meses finais de mandato político (art. 42), bem como disciplina a observância do limite da dívida pública consolidada (art. 31);
 CONSIDERANDO ainda as alterações promovidas na Lei Complementar nº 101/00 pela Lei Complementar nº 173/20, que instituiu o Programa de Enfrentamento Federativo ao Coronavírus, para o atendimento do Estado de Calamidade Pública provocado pela COVID-19, declarado pelo Decreto Federal nº 06, de 20 março de 2020 e pelo Decreto Estadual nº 49.442, de 16 de setembro de 2020;
 CONSIDERANDO que o art. 73 da Lei nº 9.504/97 dispõe que, no período eleitoral, são proibidas condutas dos agentes públicos tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito;
 CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral entende que "a configuração das condutas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática dos atos, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário lhes comprovar a potencialidade lesiva." (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz);
 CONSIDERANDO ainda que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 garante ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal o direito de instituir uma Comissão de

Transição, com o objetivo de inteirá-lo do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estaduais ou municipal e preparar os atos de iniciativa da nova gestão;
 CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 260/14 determina que deverão ser disponibilizados à Comissão de Transição uma série de documentos e relatórios relativos à administração pública municipal;
 CONSIDERANDO que na falta da apresentação dos documentos e relatórios elencados na Lei Complementar nº 260/14, a Comissão de Transição deverá comunicar o Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis, inclusive quanto à responsabilização dos agentes públicos, nos termos do que disciplina o art. 6º da Lei Complementar nº 260/14;
 CONSIDERANDO que é dever do agente público, notadamente, do Chefe do Poder Executivo Municipal, atuar em observância integral aos princípios administrativos, notadamente aqueles inseridos no art. 37, caput da Constituição Federal de 1988;
 CONSIDERANDO que o administrador, de qualquer nível ou hierarquia, por força do artigo 4º da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/92), deve respeitar e fazer respeitar os princípios da administração pública, sob pena de sofrer as sanções da referida lei;
 CONSIDERANDO que o descumprimento as restrições contidas na Lei Complementar nº 101/00 e na Lei nº 9.504/97, bem como das disposições estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14, poderá ensejar a responsabilização dos agentes públicos, notadamente do Chefe do Poder Executivo Municipal, por ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92);

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar e fiscalizar a legalidade do procedimento de transição de mandato municipal, notadamente, no âmbito do Poder Executivo, e em relação ao cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar Estadual nº 260/14 e restrições estabelecidas na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) determinando as seguintes providências:

- I - autue-se, registrando-se, em seguida, a presente Portaria no Sistema de Gestão de autos;
- II - Expedição de ofícios dirigidos as Prefeituras Municipais de Mirandiba e Carnaubeira da Penha-PE encaminhando cópia da presente Portaria e da Recomendações nº 08/2020 e 09/2020 relativa à observância do cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 260/14, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/93) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Mirandiba-PE, 20 de novembro de 2020.

JOUBERTY EMERSSON RODRIGUES DE SOUSA
 Promotor de Justiça

JOUBERTY EMERSSON RODRIGUES DE SOUSA
 Promotor de Justiça de Mirandiba

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL

AVISO Nº PROCESSO LICITATÓRIO N.º 033/2020
Recife, 23 de novembro de 2020

AVISO DE SESSÃO DE ABERTURA

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 0117.2020.CPL.PE.0065.MPPE
 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 033/2020
 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2020

OBJETO: Contratação de empresa especializada em administração e intermediação do benefício do AUXÍLIO-REFEIÇÃO para os policiais militares que desempenham atividades de segurança no Ministério Público do Estado de Pernambuco.

DATA DA ABERTURA: 07/12/2020

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior
 SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM
 ASSUNTOS JURÍDICOS:
 Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL
 Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO
 Carlos Alberto Pereira Vitorio

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E
 INOVAÇÃO
 Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:
 Mavaiel de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE
 Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE
 Petrucio José Luna de Aquino

OUVIDOR
 Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
 Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva
 Fernanda Henriques da Nóbrega
 Carlos Alberto Pereira Vitorio
 Stanley Araújo Corrêa
 Fernando Falcão Ferraz Filho
 Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
 Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
 CEP 50.010-240 - Recife / PE
 E-mail: ascom@mppe.mp.br
 Fone: 81 3182-7000

ENTREGA DAS PROPOSTAS até: 07/12/2020, segunda-feira, às 10h00; Abertura das Propostas: 07/12/2020, às 10h10; Início da Disputa: 07/12/2020, às 10h30. Horário de Brasília. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos no Endereço Eletrônico do Sistema: www.peintegrado.pe.gov.br e no site do Ministério Público do Estado de Pernambuco www.mppe.mp.br, (link licitações). Valor estimado: R\$ 960.960,00. As dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser sanados através dos telefones (81) 3182-7361/7362.

Recife, 23 de novembro de 2020.

Onélia Carvalho de Oliveira Holanda
Pregoeira / CPL

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS:

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS:

Valdir Barbosa Junior

SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM ASSUNTOS JURÍDICOS:

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

CORREGEDOR-GERAL SUBSTITUTO

Carlos Alberto Pereira Vítório

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Antônio Rolemberg Feitosa Júnio

SECRETÁRIO-GERAL:

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDOR

Selma Magda Pereira Barbosa Barreto

CONSELHO SUPERIOR

Francisco Dirceu Barros (Presidente)
Alexandre Augusto Bezerra

Rinaldo Jorge da Silva

Fernanda Henriques da Nóbrega

Carlos Alberto Pereira Vítório

Stanley Araújo Corrêa

Fernando Falcão Ferraz Filho

Salomao Abdo Aziz Ismail Filho



Ministério Público de Pernambuco

Roberto Lyra - Edifício Sede
Rua Imperador Dom Pedro II, 473 - Sto Antonio
CEP 50.010-240 - Recife / PE
E-mail: ascom@mppe.mp.br
Fone: 81 3182-7000

ANEXO DO AVISO nº 121/2020-CSMP

V.I - Instaurações de Inquéritos Cíveis e PP's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Portaria de Instauração do:
1.	SIM 01697.000.047/2020	PJ de Poção	IC 01697.000.047/2020
2.	SIM 02291.000.046/2020	4ª PJ de Arcoverde	IC 02291.000.046/2020
3.	SIM 02019.000.358/2020	13ª PJDC da Capital	IC 02019.000.358/2020
4.	SIM 02019.000.364/2020	13ª PJDC da Capital	IC 02019.000.364/2020
5.	SIM 01690.000.119/2020	PJ de Palmeirina	IC 01690.000.119/2020
6.	SIM 02053.002.013/2020	16ª PJDC da Capital	IC 02053.002.013/2020
7.	SIM 02049.000.263/2020	2ª PJ de Igarassu	IC 02049.000.263/2020
8.	SIM 02061.002.670/2020	34ª PJDC da Capital	IC 02061.002.670/2020
9.	Auto 2019/76638	1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata	IC 09/2020
10.	Auto 2019/2823007	1ª PJ Cível de São Lourenço da Mata	IC 10/2020
11.	SIM 01690.000.089/2020	PJ de Palmeirina	PP 01690.000.089/2020
12.	SIM 02014.000.285/2020	30ª PJDC da Capital	IC 02014.000.285/2020
13.	SIM 02014.000.260/2020	30ª PJDC da Capital	IC 02014.000.260/2020
14.	SIM 01712.000.120/2020	PJ de São José do Belmonte	IC 01712.000.120/2020
15.	SIM 01718.000.118/2020	PJ de Tamandaré	IC 01718.000.118/2020
16.	SIM 01690.000.115/2020	PJ de Palmeirina	IC 01690.000.115/2020
17.	SIM 02061.002.670/2020	34ª PJDC da Capital	IC 02061.002.670/2020
18.	SIM 02061.002.671/2020	34ª PJDC da Capital	IC 02061.002.671/2020
19.	SIM 01661.000.041/2020	2ª PJ de Floresta	IC 01661.000.041/2020
20.	SIM 01680.000.054/2020	PJ de Lagoa dos Gatos	PA 01680.000.054/2020
21.	SIM 02141.000.044/2020	3ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	IC 02141.000.044/2020
22.	SIM 02052.000.032/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02052.000.032/2020
23.	SIM 02061.001.345/2020	11ª PJDC da Capital	IC 02061.001.345/2020
24.	SIM 01690.000.026/2020	PJ de Palmeirina	IC 01690.000.022/2020
25.	SIM 02019.000.385/2020	12ª PJDC da Capital	IC 02019.000.385/2020
26.	SIM 02286.000.030/2020	4ª PJ de Arcoverde	IC 02286.000.030/2020
27.	SIM 02207.000.318/2020	2ª PJ de Carpina	IC 02207.000.318/2020
28.	SIM 01534.000.006/2020	PJ de Alagoinha	PA 01534.000.006/2020
29.	SIM 01687.000.030/2020	PJ de Moreilândia	PA 01687.000.030/2020

30.	SIM 02257.000.053/2020	2ª PJ de Pesqueira	PA 02257.000.053/2020
31.	SIM 02061.002.669/2020	11ª PJDC da Capital	IC 02061.002.669/2020
32.	SIM 02061.002.666/2020	11ª PJDC da Capital	IC 02061.002.666/2020
33.	SIM 02061.002.664/2020	11ª PJDC da Capital	IC 02061.002.664/2020
34.	SIM 01907.000.007/2020	5ª PJDC da Olinda	PA 01907.000.007/2020
35.	SIM 01891.000.162/2020	29ª PJDC da Capital	IC 01891.000.162/2020
36.	SIM 01891.000.157/2020	29ª PJDC da Capital	IC 01891.000.157/2020
37.	SIM 02054.000.012/2020	31ª PJDC da Capital	IC 02054.000.012/2020
38.	SIM 01891.000.634/2020	29ª PJDC da Capital	IC 01891.000.634/2020
39.	SIM 02014.000.311/2020	30ª PJDC da Capital	IC 02014.000.311/2020

V.II – Conversão de NF's e PP's em IC's:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunicação de Conversão do:
1.	SIM 01690.000.026/2020	PJ de Palmeirina	PP nº 01690.000.026/2020 para IC nº 01690.000.026/2020
2.	SIM 02011.000.015/2020	30ª PJDC da Capital	PP nº 02011.000.015/2020 para IC nº 02011.000.015/2020
3.	SIM 01998.000.059/2020	4ª PJDC de Olinda	PP nº 01998.000.059/2020 para IC nº 01998.000.059/2020
4.	SIM 02137.000.008/2020	6ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	PP nº 02137.000.008/2020 para IC nº 02137.000.008/2020
5.	SIM 02326.000.021/2020	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 02326.000.021/2020 para IC nº 02326.000.021/2020
6.	SIM 02326.000.003/2020	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 02326.000.003/2020 para IC nº 02326.000.003/2020
7.	SIM 02328.000.006/2020	3ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	PP nº 02328.000.006/2020 para IC nº 02328.000.006/2020
8.	SIM 02054.000.003/2020	31ª PJDC da Capital	PP nº 02328.000.006/2020 para IC 02054.000.003/2020

V.III – Prorrogação de Prazo:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Comunica Prorrogação de Prazo do:
1.	Auto 2015/2087420	2ª PJDC de Petrolina	IC 6828042
2.	Doc. 12917791	2ª PJ Cível de Camaragibe	IC 2018/318183
3.	Auto 2008/55721	3ª PJDC de Petrolina	IC 09/2014
4.	Auto 2018/109447	2ª PJ Cível de Camaragibe	IC 2018/109447
5.	Doc. 12934285	2ª PJ Cível de Camaragibe	IC 2017/2593514
6.	Doc. 12934602	2ª PJ Cível de Camaragibe	IC 2019/175757
7.	Doc. 12934923	2ª PJ Cível de Camaragibe	IC 2017/2602389
8.	Doc. 12934395	2ª PJ Cível de Camaragibe	IC 2019/122935
9.	SIM 02053.001.341/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.341/2020

10.	SIM 02053.001.873/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.873/2020
11.	SIM 02053.001.504/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.504/2020
12.	SIM 02053.001.555/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.555/2020
13.	Doc. 12993092	2ª PJDC do Cabo de Santo Agostinho	IC 31/2019
14.	SIM 02053.001.574/2020	16ª PJDC da Capital	IC 02053.001.574/2020
15.	Doc. 12392432	16ª PJDC da Capital	IC 045/16-16
16.	Doc. 12934277	2ª PJ Cível de Camaragibe	IC 2017/2567829
17.	Doc. 13027068	PJ de Aliança	PA 003/2019
18.	SIM 02055.000.108/2020	31ª PJDC da Capital	IC 02055.000.108/2020
19.	SIM 02053.001.884/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.884/2020
20.	SIM 02053.001.843/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.843/2020
21.	Auto 2017/2686507	27ª PJDC da Capital	IC 095/17
22.	Auto 2019/ 209613	3ª PJDC de Petrolina	IC 07/2019
23.	Auto 2018/258189	PJ de Afrânio	IC 14/2018
24.	SIM 02053.001.849/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.849/2020
25.	Auto 2016/2286181	PJ de Buíque	IC 092/2016
26.	Auto 2016/2427962	PJ de Buíque	IC 028/2018
27.	Auto 2012/876857	PJ de Buíque	IC 012/2015
28.	SIM 02266.000.255/2020	1ª PJ de Moreno	PA 02266.000.255/2020
29.	Doc. 13031129	11ª PJDC da Capital	IC 045/2018
30.	Doc. 13031229	11ª PJDC da Capital	IC 120/2017
31.	Doc. 13031303	11ª PJDC da Capital	IC 092/2019
32.	Doc. 13031313	11ª PJDC da Capital	IC 094/2018
33.	Doc. 13031154	11ª PJDC da Capital	IC 084/2018
34.	Doc. 13031435	11ª PJDC da Capital	IC 008/2018
35.	Doc. 13031293	11ª PJDC da Capital	IC 102/2019
36.	Doc. 10197599	11ª PJDC da Capital	IC 114/2018
37.	Doc. 8931704	11ª PJDC da Capital	IC 080/2017
38.	Doc. 9950383	11ª PJDC da Capital	IC 085/2018
39.	Doc. 9936115	11ª PJDC da Capital	IC 073/2018
40.	Doc. 10651744	11ª PJDC da Capital	IC 028/2019
41.	Doc. 9184472	11ª PJDC da Capital	IC 011/2018
42.	SIM 02053.001.786/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.786/2020
43.	SIM 02053.001.781/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.781/2020
44.	SIM 02053.001.737/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.737/2020
45.	SIM 02053.001.780/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.780/2020
46.	SIM 02053.001.800/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.800/2020
47.	Doc. 13027784	2ª PJDC do Cabo de Santo	IC 86/2017

		Agostinho	
48.	SIM 02053.001.248/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.248/2020
49.	SIM 01998.000.943/2020	25ª PJDC da Capital	IC 071/19
50.	SIM 02053.001.813/2020	18ª PJDC da Capital	IC 02053.001.813/2020
51.	SIM 02207.000.202/2020	2ª PJ de Carpina	IC 02207.000.202/2020
52.	Doc. 13030010	PJ de Chã Grande	PA 001/2020
53.	Doc. 13029945	PJ de Chã Grande	PA 003/2020

V.IV - Termo de Ajustamento de Conduta - TAC:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	SIM 01651.000.042/2020	PJ de Chã Grande	Comunica firmamento de TAC no PA 01651.000.042/2020.

V.V – Recomendação:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	SIM 01671.000.034/2020	PJ de Itapissuma	Encaminha recomendação
2.	Auto 2020/311192	2ª PJ de Bonito	Encaminha recomendação nº 11/2020
3.	Auto 2020/311230	2ª PJ de Bonito	Encaminha recomendação nº 12/2020
4.	Auto 2020/311724	2ª PJ de Surubim	Encaminha recomendação nº 17/2020
5.	SIM 01936.000.002/2020	2ª PJ de Salgueiro	Encaminha recomendação nº 12/2020
6.	SIM 02024.000.121/2020	2ª PJ de Timbaúba	Encaminha recomendação nº 11/2020
7.	SIM 02088.000.719/2020	1ª PJDC de Garanhuns	Encaminha recomendação nº 10/2020
8.	SIM 01669.000.012/2020	PJ de Itamaracá	Encaminha recomendação
9.	Auto 2020/230355	PJ de Quipapá	Encaminha recomendação eleitoral nº 10/2020
10.	SIM 02208.000.186/2020	3ª PJ de Carpina	Encaminha recomendação
11.	SIM 02208.000.126/2020	3ª PJ de Carpina	Encaminha recomendação
12.	SIM 01707.000.018/2020	PJ de Santa Maria do Cambucá	Encaminha recomendação nº 15/2020
13.	SIM 01707.000.019/2020	PJ de Santa Maria do Cambucá	Encaminha recomendação nº 16/2020
14.	SIM 01791.000.014/2020	PJ de Vertentes	Encaminha recomendação nº 06/2020

V.VI – Diversos:

Nº	Arquimedes/SIIG	Interessada:	Assunto:
1.	SIM 01879.000.387/2020	4ª PJDC de Petrolina	Comunica migração do Auto 2019/181017 para o SIM sob o registro de nº 01879.000.387/2020.

2.	SIM 01879.000.331/2020	4ª PJDC de Petrolina	Comunica migração do Auto 2016/2408153 para o SIM sob o registro de nº 01879.000.331/2020.
3.	SIM 01690.000.123/2020	PJ de Palmeirina	Comunica migração do Auto 2019/77292 para o SIM sob o registro de nº 01690.000.123/2020.
4.	SIM 01690.000.126/2020	PJ de Palmeirina	Comunica migração do Auto 2017/2695020 para o SIM sob o registro de nº 01690.000.126/2020.
5.	SIM 02140.000.580/2020	2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	Comunica migração do Auto 2017/2812244 para o SIM sob o registro de nº 02140.000.580/2020.
6.	SIM 02140.000.582/2020	2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	Comunica migração do Auto 2017/2777047 para o SIM sob o registro de nº 02140.000.582/2020.
7.	SIM 02140.000.583/2020	2ª PJDC de Jaboatão dos Guararapes	Comunica migração do Auto 2017/2766381 para o SIM sob o registro de nº 02140.000.583/2020.
8.	SIM 01998.000.943/2020	25ª PJDC da Capital	Comunica migração do Auto 2018/423960 para o SIM sob o registro de nº 01998.000.943/2020.

ANEXO DO AVISO CPJ Nº 006/2020

MATRÍCULA	NOME	DATA ADMISSÃO	NASCIMENTO	IDADE
184.078-9	Alexandre Augusto Bezerra	29/05/1995	08/08/1970	50
187.910-3	Marcos Antônio Matos de Carvalho	01/10/1999	10/03/1968	52
184.124-6	Maviael de Souza Silva	29/05/1995	06/12/1971	48
188.541-3	Paulo Augusto de Freitas Oliveira	19/12/2005	08/07/1975	45

RECOMENDAÇÃO Nº ____/2020

CONSIDERANDO que foi constatado o seguinte caso de nepotismo, conforme quadro abaixo:

Servidor	Cargo ocupado	Natureza do cargo	Autoridade nomeante	Grau de parentesco	Parente
Heliary Mariano	Secretaria de Assistência Social	comissionado	Prefeito	esposa	Prefeito
Lindemberg Carvalho Barbosa	Fisioterapeuta	Comissionado	Prefeito	filho	Vereador